



**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA**

Inquéritos Civis nº 1.14.000503/2010-84 (principal) e nº 1.14.000283/2012-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 6º, inciso VII, “b”, da LC nº 75/93, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em desfavor de:

**ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU S.A\*;**

**ODEBRECHT S.A\*;**

**OAS S.A. (OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.)\*;**

**CONSTRUTORA OAS LTDA\*;**

**UTC ENGENHARIA S.A\*;**

**KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES\*;**



UNIÃO FEDERAL\*;

ESTADO DA BAHIA\*;

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA\*;

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE - ICMBIO\*.

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### 1. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

Em abril de 2011, a partir de denúncia apresentada por participantes do Seminário “Polo Naval no Recôncavo da Bahia”, acerca da implantação do estaleiro em São Roque do Paraguaçu/BA, foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em Feira de Santana, o Inquérito Civil nº 1.14.004.000503/2010-84, tendo como objeto “acompanhar a instalação do Estaleiro Naval em São Roque de Paraguaçu, município de Maragogipe/BA”.

Na referida denúncia, foi noticiada a realização de apenas 01 (uma) audiência pública, que não foi amplamente divulgada, para discussão do tema, bem como informada a concessão pelo IBAMA da licença de instalação do estaleiro e a ocorrência de dano ambiental e social caso fosse instalado o polo naval, em Maragogipe/BA.

**Segundo apurado, o Estaleiro Enseada do Paraguaçu está sendo instalado em área que abrange parcialmente território antes pertencente à Reserva Extrativista Baía de Iguape, que teve seus limites territoriais alterados exatamente para possibilitar a implantação desse polo naval na região.**



A Baía de Iguape está localizada na Baía de Todos os Santos, na Bahia, nos municípios de Maragogipe, Cachoeira e São Félix. Nessa região, foi criada por meio de Decreto, de 11 de agosto de 2000, a Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, a qual abrange a maior parte do sistema estuarino da Baía de Iguape, da foz do Rio Paraguaçu até a Ilha de Monte Cristo, incluindo a faixa terrestre de manguezal.

Essa área ocupa atualmente 10.082,45 hectares<sup>1</sup> e abarca mais de 4.000 famílias residentes em diversas comunidades no entorno da baía, de acordo com Plano de Trabalho para elaboração de Plano de Manejo da RESEX Baía de Iguape (fl. 409/421 do IC nº 1.14.004.000503/2010-84, Anexo I – Volume 6). Várias dessas comunidades são remanescentes de quilombos, que se adaptaram à atividade pesqueira e preservaram aspectos importantes da cultura africana na Bahia.

Por meio de protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado da Bahia e o consórcio formado por 04 (quatro) grandes empresas privadas (Odebrecht, Kawasaki, OAS e UTC), está sendo implantado um Polo Industrial Naval do Estado da Bahia, conhecido como Estaleiro Enseada do Paraguaçu, no município de Maragogipe, nas margens do rio Paraguaçu, próximo do atual canteiro de obras de São Roque do Paraguaçu, especificamente em uma área denominada Ponta do Corujão, na Baía de Iguape.

Com efeito, esse fomento ao desenvolvimento econômico em que está inserido o projeto do polo naval na baía do Iguape foi uma iniciativa do governo estadual e se insere em um programa mais amplo chamado Acelera Bahia, bem como encontrou alicerce em uma conjuntura favorável com o Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, lançado à época do Governo Lula (conforme mídia constante no último volume do IC principal).

---

<sup>1</sup> Segundo informações do ICMBio disponibilizadas em seu sítio eletrônico. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/marinho/unidades-de-conservacao-marinho/2229-RESEX-baia-de-iguape>. Acesso em: 20 de novembro 2016.



Na operação desse estaleiro, está prevista a construção de plataformas de exploração e produção de hidrocarbonetos e de embarcações de grande porte (navios) dos tipos cargueiro, tanque, contêiner, gaseiro e militar. Está prevista, ainda, a construção e integração de módulos e decks de produção para navios de petróleo e gás natural.

O projeto governamental de instalar o citado polo naval, destinado à construção de embarcações de grande porte, **em área pertencente originalmente à unidade de conservação federal RESEX Baía de Iguape, teve o pretexto de que os 02 (dois) outros locais imaginados para instalação do estaleiro, também pertencentes à Baía de Todos os Santos, não dispunham das mesmas vantagens locacionais.**

Logo na fase inicial de implantação do empreendimento, que pretende ocupar uma área de aproximadamente 150,68 hectares, procedeu-se, entre outras ações, a remoção da cobertura vegetal, fato que certamente causa vastíssimo dano ao meio ambiente local, consistente em unidade de conservação federal, já foi feita, também, dragagem do fundo do mar, sem falar na presença do coral sol nas águas da região.

O Estaleiro Enseada do Paraguaçu foi orçado em R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais). Trata-se de um dos maiores empreendimentos da iniciativa privada na Bahia e na indústria naval brasileira. O estaleiro, se pronto, estima-se gerar 15 mil empregos diretos e indiretos.

As obras estão paralisadas desde novembro de 2015, com cerca de 82% (oitenta e dois por cento) já concluídas. Especula-se que esta paralisação é reflexo da crise política e econômica que se abateu sobre o país, já que parte das empresas integrantes do consórcio para sua construção são investigadas no âmbito da Operação Lava Jato (Odebrecht, Kawasaki, OAS e UTC), bem como a princi-



pal cliente para os produtos produzidos seria a Petrobrás, também objeto das investigações. Não se tem notícias se as obras serão retomadas.<sup>2</sup>

Consoante restará aventado adiante, a construção do Estaleiro foi lastreada em ilegalidades e inconstitucionalidades, tendo em vista a modificação dos limites da RESEX Baía do Iguape, justamente para que o estaleiro pudesse ser ali locado, o que torna todos os atos que daí decorreram nulos de pleno direito.

As ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas para a sua construção causaram danos socioambientais de gigantes proporções, os quais devem ser reparados.

Assim, constitui objeto da presente ação civil pública a nulificação de todos os atos ilegais e inconstitucionais que ensejaram a construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, na região da Ponta do Corujão, localizada parcialmente dentro dos limites da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, bem como a reparação de todos os danos socioambientais e histórico-culturais daí decorrentes.

## **2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

É nítido o interesse da União e do ICMBio no caso em apreço, porquanto as construções que ensejaram o ajuizamento da presente ação se acham inseridas no interior de uma unidade de conservação federal, qual seja, Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, instituída pelo Poder Público Federal com fundamento na Lei nº 7.804/89 e Dec. nº 98.897/90, com área original de 8.117,53 ha, sendo 2.831,24 ha de manguezal e 5.286,29 ha de águas internas, abrangendo os municípios de Cachoeira e Maragogipe (Doc. 3). Assim, tratando-se de unidade de conservação federal, o responsável por sua administração é o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBio/ RESEX Baía do Iguape.

---

<sup>2</sup> Informações constantes em <http://www.enseada.com/>. Acesso em 23.11.2016.



Outrossim, conforme dispõem os artigos 2º, “a” do Decreto-lei nº 9760/46 e 20, VII, da Carta Republicana, a área degradada, situada nas margens do Rio Paraguaçu, caracteriza-se como terreno de marinha e, por conseguinte, é de propriedade da União:

Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

Constituição Federal

Art. 20. São bens da União:

[...]

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

Por todas as razões acima expostas, sobre o caso vertente incide o art. 109, I, da Carta Republicana, abaixo destacado:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessada na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.



Acerca do tema, é válido destacar o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ZONA CIRCUNDANTE. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. ÁREA ADMINISTRADA PELO IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, por via de regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.** 2. Hipótese em que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal – órgão integrante da União – com objetivo de obstar a construção irregular de empreendimento comercial localizado dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses. 3. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama é o responsável pela aprovação do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, conforme se verifica na Portaria Ibama 48, de 15 de setembro de 2003. 4. O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, na qualidade de Unidade de Conservação federal de proteção integral, é administrado pelo Ibama (Autarquia Federal), o que atrai também a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Embora, na perspectiva dos potenciais impactos ambientais negativos, nem todo empreendimento ou atividade que se insira na Zona de Amortecimento (art. 2º, inciso XVIII, da Lei 9985/2000) ou na Zona Circundante (Resolução Conama 013/1990) de Unidade de Con-



servação federal seja de interesse da União, não há dúvida de que alguns – ou muitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto e da modalidade de área protegida – serão. 6. Compete ao órgão gestor federal zelar não apenas pela salvaguarda direta da Unidade de Conservação e de tudo o que nela se encontra ou se faz, mas também pela sua proteção indireta, pois a ação humana ou antrópica exercida fora das fronteiras da área é capaz, por conta dos chamados efeitos de borda, de ameaçar sua integridade e até mesmo existência. 7. Consoante a Súmula 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 8. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do Conflito para declarar a competência do Juízo Federal, suscitado.

(CC 200601577464, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10.11.2009) Grifos acrescidos.

### **3. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

O novo Código de Processo Civil dispõe que *“para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade”* e, além disso, que *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”* (arts. 17 e 18 da Lei Federal nº. 13.105/15 – Código de Processo Civil).

Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra, o Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais em defesa do interesse público ou de interesses indisponíveis, como igualmente em função das atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº. 7.347/85.<sup>3</sup>

Não há dúvida sobre a legitimidade ativa do Ministério Público

<sup>3</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. p. 197





Federal para esta causa, já que a ele *incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (art. 127, CR/88).

Sua legitimidade é explicitada, ainda, na Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em especial nos art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso I.

Frise-se que a legitimidade do Ministério Público para buscar judicialmente o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, além de estar expressamente disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei n. 7.347/85, encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme disposto no verbete de Súmula n. 329 do STJ: *“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”*

Assim, considerando que o Ministério Público Federal, com a presente Ação Civil Pública, almeja a proteção do meio ambiente natural – neste caso específico, de área situada na Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, unidade de conservação federal -, imperioso se faz reconhecer a sua legitimidade para propor esta demanda.

#### **4. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA.**

São legitimados para constar no polo passivo desta demanda os responsáveis diretos ou indiretos pelos danos socioambientais narrados nesta peça, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, em relação as quais pesam as afirmações de serem as causadoras dos danos.

No âmbito da responsabilidade civil por danos socioambientais a Lei nº 6.938/81 firma a responsabilidade civil solidária e objetiva, pela qual o causador do dano ambiental deve restabelecer o *status quo ante* independentemente da existência de culpa, bastando, para tanto, tão-somente a prova de dano, autoria e nexo de causalidade entre o ato e a lesão ao bem ambiental. Nesse sentido, reza o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81:



Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Da mesma forma, a responsabilização é extensiva àqueles que contribuíram, mesmo indiretamente, para a degradação do meio ambiente. É o que dispõe o art. 3º da lei citada:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, imperioso se faz reconhecer que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente recai sobre todos os agentes que, por sua atividade ou seus bens, por suas ações ou omissões, criaram, multiplicaram, aumentaram ou potencializaram um dano ambiental.

Demais disso, tratando-se de direito ambiental, a obrigação de reparar o dano é *propter rem*, ou seja, acompanha a coisa independentemente de quem tenha sido o seu causador.

Assim, os réus devem responder solidariamente pelos danos ambientais decorrentes dos fatos narrados nesta ação civil pública, promovendo a recuperação in natura da área degradada e a compensação ou pagamento de indenização pelos danos irrecuperáveis.

#### **4.1 Responsável Direto.**



O responsável direto por todos os danos socioambientais constatados nesta ação civil pública é o Estaleiro Enseada do Paraguaçu S. A., agente de todas as ações que degradaram o meio ambiente e imprimiram danos à população local.

#### **4.2 Responsáveis Indiretos. Decorrentes da Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

A Odebrecht, a UTC, a OAS e a Kawasaki também possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação por ostentarem a condição de causadoras indiretas dos danos, uma vez que figuram como integrantes do Consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu.

Cuida-se, aqui, da responsabilidade pelo risco integral, a alcançar, nos termos do já mencionado art. 3º da Lei Federal nº. 6.938/81, todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para os danos ambientais.

Sobre o tema, cite-se julgado do STJ:

Entende esta Corte que a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Precedentes. (AgRg no AREsp 689.997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Sempre que a personalidade jurídica se traduzir em um obstáculo ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente, caberá sua



desconsideração, respondendo os sócios pelos danos causados pela empresa, conforme disposto no art. 4º da Lei 9605/98, vejamos: *“Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”*.

Assim, caberá a desconsideração das personalidades jurídicas da Odebrecht, da UTC, da OAS e da Kawasaki.

Ademais, acaso deixe de ser realizada a devida recomposição do meio ambiente e indenização dos danos causados por inviabilidade das empresas poluidoras direta (Estaleiro Enseada do Paraguaçu) e indiretas (Odebrecht, da UTC, da OAS e Kawasaki), requer, desde logo, a desconsideração das personalidades jurídicas de modo a atingir seus acionistas controladores.

Não se discute eventual má utilização da pessoa jurídica, desvio de função ou confusão patrimonial, o único requisito para a desconsideração da personalidade jurídica na seara da responsabilização civil ambiental é a inviabilidade da pessoa jurídica de arcar com o ressarcimento dos danos causados. Trata-se da teoria menor da desconsideração, na qual a desconsideração é aplicada de forma objetiva, sem se discutir eventual conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da empresa.

Destarte, requer-se, com fulcro no art. 4º da Lei n. 9605/98 e arts. 133 a 137 do NCPC, seja desconsiderada a personalidade jurídica do Estaleiro Enseada do Paraguaçu S.A., visando atingir as sócias Odebrecht, UTC, OAS e Kawasaki, responsáveis solidárias, como forma de viabilizar a reparação, compensação e indenização dos danos socioambientais causados.

Cumpre, ainda, observar que, caso a personalidade jurídica das sócias Odebrecht, UTC, OAS e Kawasaki venha a constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, caberá também a desconsideração em face delas, atingindo seus sócios ou acionistas controladores.



#### **4.3 Responsáveis Indiretos. Responsabilidade Indireta dos Entes Federados e das Entidades da Administração.**

Com efeito, os entes públicos que detêm competências ambientais possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais (responsabilidade retrospectiva) e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação, recuperação e compensação do dano ambiental (responsabilidade prospectiva).

Cumpra-se observar que o STJ já assentou que a responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental, por omissão, é solidária e de execução subsidiária:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei. 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e



contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexos causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local. (...) (REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p. 233)

A respeito da legitimidade passiva do poder público na ação civil pública por danos ao meio ambiente, importa trazer as lições de Édis Milaré:

O poder público poderá sempre figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao mesmos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. A propósito, vale lembrar que a Constituição Federal impôs ao poder público o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.<sup>4</sup>

No caso dos autos, o Estado brasileiro concorreu para todos os danos ambientais, já que permitiu a instalação de um estaleiro dentro de uma reserva extrativista, alterando os seus limites de forma arbitrária e inconstitucional, bem como, sendo negligente com todos os danos socioambientais perpetrados, como se verá no decorrer desta peça.

---

<sup>4</sup> MILARÉ, 7<sup>a</sup> ed., 2011, p. 1262.



A União tinha o dever de evitar a ocorrência destes danos e sua omissão guarda inegável nexo de causalidade com o resultado danoso verificado. A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da implementação do estaleiro, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância da Constituição Federal estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Além de ser patente a omissão da União, também o é a do Estado da Bahia, já que, conforme preceitua a Magna Carta, a proteção ambiental é dever de todos os entes federados, bem como, a construção do estaleiro somente foi possível porque foi firmado protocolo de intenções entre o Governo do Estado da Bahia e o consórcio firmado entre Odebrecht, Kawasaki, OAS e UTC.

Foi o Estado da Bahia que, através do Programa Acelera Bahia, fomentou a construção do estaleiro.

A responsabilização das entidades da administração indireta vinculadas à União também se faz necessária, quais sejam, o ICMBio e o IBAMA, uma vez que é através dessas entidades que a União exerce o poder de polícia e a tutela do meio ambiente, bem como, concretizado o dano ambiental, as medidas necessárias à reparação integral do meio ambiente (inclusive medidas de mitigação e compensação), dependerão da conjugação de esforços das empresas réas, dos entes federativos envolvidos e das entidades da administração indireta, que deverão participar do planejamento e da execução das ações administrativas relacionadas à reparação integral do meio ambiente impactado, não podendo terceirizar responsabilidades para as empresas poluidoras.

E, frise-se, caso as medidas não sejam executadas a contento e em prazo razoável pelas empresas réas, será possível cobrar sua execução até



mesmo do Poder Público, diante de sua responsabilidade solidária em decorrência do evento.

## **5. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

### **5.1 Da Unidade de conservação. Da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape. Da Alteração dos Limites da RESEX.**

É no âmbito da especial proteção conferida ao meio ambiente - que deve ser equilibrado e se perpetuar para as futuras gerações - que se insere a criação de espaços territorialmente protegidos – as Unidades de Conservação – que podem ser de preservação integral ou de uso sustentável, conforme o grau de proteção mediante o qual foi criada. É nesse contexto que o art. 225 da Constituição Federativa determina que:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º-Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;





A instituição das unidades de conservação no Brasil não se revela como atividade recente, todavia, por um longo tempo foi realizada de maneira eventual, sem obediência a nenhum tipo de modelo de planejamento. Para contornar esta problemática, foi então elaborado um projeto de lei, que tramitou de 1992 a 2000, culminando com a edição da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC<sup>5</sup>, resultado dos embates entre os preservacionistas e socioambientalistas. Com a edição desta lei, além de terem sido criados três novos tipos de áreas, houve a unificação da terminologia a ser utilizada para as unidades de conservação, estabelecendo critérios e procedimentos, para sua criação e administração<sup>6</sup>.

Com efeito, a criação de unidades de conservação não mais pode ser aleatória. Preliminarmente, devem-se realizar estudos técnicos e consultas públicas prévias para a instituição das unidades que permitam identificar a localização, dimensão e os limites mais adequados da unidade (art. 22, §2º), sendo o Poder Público obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e outras partes que tenham interesse na questão (art. 22, §3º). Apenas está isento desse último requisito, o processo de criação de estação e de reserva biológica. Nos termos da lei, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é o órgão executor da implantação do SNUC, assistindo e orientando os estabelecimentos das respectivas unidades. Outro ponto relevante desta lei foi definir a dominialidade que cada tipo de unidade pode apresentar.

Cada unidade de conservação prevista no SNUC possui um regime próprio de fruição e pode ser criada tanto pela esfera federal, estadual ou municipal. A lei definiu 12 diferentes espécies de unidades, classificadas em dois grupos: a) unidades de proteção integral (uso indireto); e b) unidades de uso sustentável (uso direto).

---

<sup>5</sup> Lei n. 9.985, de 18 de Julho de 2000.

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 860.  
Rua Castro Alves, nº 1560, Centro - Feira de Santana/BA CEP: 44001-184  
Telefax: (075) 3211-2000 E-mail: PRBA-prmfs@mpf.mp.br



Consoante o art. 2º, VI, do SNUC, entende-se por proteção integral a “*manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus recursos naturais*”. Esse grupo de unidades é composto por: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre. Dentre as áreas acima, destaca-se o parque nacional, que também pode receber a qualificação de estadual ou municipal. Em regra, são criados em áreas extensas, quando presentes determinados atributos (art. 2º do Decreto 84.017/1979).

Já a segunda categoria de unidades de conservação permite o uso direto dos recursos naturais, desde que a exploração se dê de forma sustentável. O art. 14 do referido diploma legal lista as seguintes unidades como de desenvolvimento sustentável: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.

O presente caso trata de danos ambientais em uma reserva extrativista, modalidade de unidade de conservação de uso sustentável, caracterizada por ser uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. A Reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais (in casu, majoritariamente remanescente de quilombos) residentes na área.

Segundo o art. 22 do SNUC, as unidades de conservação serão criadas por ato do Poder Público, cabendo não só ao legislador, mas igualmente ao



administrador e ao juiz, através dos instrumentos cabíveis (por lei, decreto ou termo de compromisso, respectivamente), a instituição de tais áreas.

Assim como a criação das unidades de conservação obedecem a diversos critérios legais, a sua alteração ou supressão, também, somente pode ocorrer através de lei específica, ou seja, que exclusivamente aborde a matéria (art. 225, III, CF).

O art. 22, § 6º, da Lei Federal nº 9.985/00, que trata da ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação acrescenta que ***“a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo”***, ou seja, desde que sejam elaborados estudos técnicos e realizadas consultas públicas.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, havendo potencialidade de dano para a unidade de conservação existente, a ampliação pretendida necessita passar pelo processo legislativo. Assim como em caso de desafetação ou redução dos limites da unidade de conservação que, na forma do §7º do art. 22 do citado diploma legal, também somente se processa mediante lei específica.<sup>7</sup>

Superadas essas linhas gerais sobre as unidades de conservação, passemos à análise do caso dos presentes autos. Vejamos.

#### **5.1.1 Do Contrabando Legislativo. Alterações dos limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape pela Lei nº 12.058/2009 (art. 28) que**

<sup>7</sup> Paulo Affonso Leme Machado, in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 15ª Edição, São Paulo: 2000, p. 802



**promoveu a conversão em lei da Medida Provisória nº 462/2009, de 14 de maio de 2009.**

Nos autos do Inquérito Civil nº. 1.14.000.000646/2006-40 - instaurado pela Procuradoria da República na Bahia para *“avaliar e acompanhar a implantação e a administração de Reserva Extrativista, em Maragogipe/BA”* -, a organização ambientalista Conservação Internacional Brasil protocolou representação (fl. 262 do Anexo representação protocolada I – Volume 2) informando que o Governo do Estado da Bahia, buscando instalar polo industrial naval no município de Maragogipe, articulou-se e promoveu a decretação como de utilidade pública de 02 (duas) áreas dos municípios de Maragogipe e Saubara para fins de desapropriação - por meio do Decretos nº 11.234, de 10/10/08, e 11.409, de 19/01/09 -, tudo no intuito de possibilitar a construção do ambicioso polo naval.

Na análise cronológica dos fatos, verifica-se que o Governo do Estado da Bahia iniciou todo o projeto de instalação do polo industrial naval sem se preocupar com as questões atinentes ao meio ambiente, uma vez que, em 03/11/2008, foi aberto o processo de licenciamento ambiental do projeto do Polo de Indústria Naval do Estado da Bahia, e, em 05/11/2008, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, órgão responsável pela administração da Reserva Extrativista onde se localizaria o empreendimento, sequer havia sido informado do fato.

Acresce-se a isso, o fato de, antes mesmo de iniciar-se o processo de licenciamento ambiental, o Governo do Estado já havia decretado como de utilidade pública 01 (uma) área de terra, sita no município de Maragogipe, para fins de desapropriação e destinada à implantação do Polo de Indústria Naval, conforme Decreto nº 11.234, de 10 de outubro de 2008. Ademais, somente em 11/12/2008, realizou-se a primeira audiência pública para avaliação e discussão do empreendimento na região.

O IBAMA, por sua vez, informou, através da Informação Técnica nº 097/2008 – NLA/DIPRAM/SUPES-BA (fls. 15/16 do Anexo I – Volume 4 do IC



anexo), que o polo naval seria instalado em 03 (três) áreas, 02 (duas) no interior da RESEX Baía de Iguape e 01 (uma) na respectiva zona de amortecimento desta. Esclareceu, ainda, que os possíveis impactos ambientais provocados pela instalação do empreendimento somente seriam avaliados no processo de licenciamento. Sustentou, outrossim, que, considerando as características do empreendimento que se pretendia instalar numa unidade de conservação, as medidas a serem adotadas pelo Instituto seriam as mais restritivas possíveis.

Das declarações do IBAMA no referido expediente já se previa o impacto catastrófico que um polo industrial naval causaria a uma área de reserva extrativista.

A maneira como se processou as tratativas iniciais para a instalação do estaleiro também já deixava evidente que em primeiro lugar seriam levados em consideração os fins econômicos. O Meio Ambiente se mostrava como questão secundária e desimportante.

O IBAMA apresentou, ainda, termo de referência (fls. 23/34 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo) a ser utilizado pelo empreendedor na elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

O IBAMA apresentou também memória de reunião técnica (fl. 35 do Anexo I – Volume 4), ocorrida em 28/11/08, com a participação de técnicos do Núcleo de Licenciamento Ambiental no Estado da Bahia (NLA/BA), oportunidade na qual o empreendedor apresentou o projeto do Polo. Naquela ocasião, ficou expressamente ressaltado que **“a área de influência do empreendimento ocupa parte da RESEX Baía do Iguape, situa-se na APA BTS, possui mata atlântica e manguezais, é uma zona de reprodução do boto cinza ou boto do paraguaçu (*sotalia guianensis*), espécie endêmica do Brasil, além de possuir atividades de pesca, mariscagem e maricultura, sendo esta última inexpressiva”**.

Em 11/12/2008, foi realizada a primeira audiência pública (ata de fls. 40/44 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo), na cidade de Maragogipe, com a



presença de membros do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Secretaria de Indústria e Comércio do Estado da Bahia, Superintendência da Educação no Estado da Bahia, IBAMA, ICMBio e da comunidade. Foi discutida a instalação do polo naval na localidade e demonstrada a preocupação da população local com os malefícios decorrentes da instalação do empreendimento em território de unidade de conservação.

Naquela oportunidade, o representante da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado da Bahia afirmou que nada seria feito se a comunidade não quisesse. O representante do IBAMA, por sua vez, asseverou que, sendo o Instituto órgão licenciador do empreendimento, seria adotado por ele o rigor necessário e que *“antes mesmo do IBAMA ter um parecer técnico, a decisão caberá ao Conselho Deliberativo”*.

**Ocorre que, não obstante todas essas afirmativas, nem a opinião da comunidade, tampouco do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, foram consideradas para a instalação do polo industrial naval.**

Prova disso, são os expedientes (datados de 15/09/2009) formulados pelo Movimento dos Pescadores da Bahia endereçados ao IBAMA e ao IMA, de fls. 116 e 117 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo. Por meio de tais expedientes, o Movimento dos Pescadores da Bahia apresentou a preocupação da população local com a instalação de polo naval na região da RESEX Baía de Iguape, bem como solicitou a realização de audiência pública para discussão do tema e oitiva das populações afetadas.

Em 16/12/2009, foi realizada audiência pública com a presença de representantes do MPF, MP/BA, Governo do Estado e comunidades locais (ata às fls. 170/171 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo) . Na oportunidade, foi apresentado o EIA – RIMA do Polo Naval, questionada a alteração dos limites da RESEX por meio de lei de conversão de MP, e não por lei específica, questionadas obscuridades do EIA-RIMA e os impactos para as comunidades pesqueiras e



quilombolas locais. Ao fim, restou consignada a necessidade de realização de novas audiências públicas para discutir o tema.

**Em 13 de outubro de 2009, foram alterados os limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, por meio da Lei nº 12.058/2009 (art. 28) que promoveu a conversão em lei da Medida Provisória nº 462/2009, de 14 de maio de 2009.**

A referida Medida Provisória 462/2009, editada em 14 de maio de 2009, dispunha inicialmente sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

A MP 462/2009, ao final, foi convertida na Lei 12.058/09 disciplinando, além do assunto original, uma extensa gama de assuntos completamente alheios ao original, conforme se extrai da ementa transcrita:

“dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nos 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de



novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei no 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências”.

A MP 462 foi a última medida provisória com possibilidade de incluir as chamadas “emendas de contrabando”, emendas que não se referem ao conteúdo principal da medida provisória. Em junho de 2009, o então presidente da Câmara, Michel Temer, decretou que, a partir da MP 463, não seriam mais aceitas emendas sobre matérias diferentes do texto principal da medida provisória. A decisão provocou uma corrida de parlamentares interessados em incluir assuntos diversos no corpo da MP 462, entre elas a alteração da poligonal da Resex Baía de Iguape.

A MP nº 462/2009 sofreu 23 emendas no Senado Federal, sendo incluídas no texto legal de conversão **matérias estranhas** à original, entre elas a modificação dos limites territoriais da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, conforme documentos de fls. 283/309 do Anexo I – Volume 2 do IC principal anexo.

A alteração da poligonal da RESEX promoveu a retirada de algumas áreas e a inclusão de outras, o que resultou na ampliação final da RESEX em 2.211.73 hectares. **Foram utilizados como argumentos para a alteração do território da Baía de Iguape a suposta existência de erro que fazia com que o estaleiro de São Roque do Paraguaçu estivesse localizado parcialmente dentro da RESEX Baía de Iguape.**

**Ou seja, agindo como quem apenas “tira uma pedra do caminho” MUDOU-SE A RESERVA EXTRATIVISTA DE LUGAR para que o estaleiro pudesse ser ali instalado, sem se considerar a necessidade de proteção daquele bioma.**





Foi apresentado, também, à Câmara de Deputados, em 27/08/2009, o Projeto de Lei nº 5.892/2009 pelo Poder Executivo buscando alterar os limites originais da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape, situada nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia. No entanto, em virtude da aprovação da Lei nº 12.058/09, antes da apreciação do PL nº 5.892/2009, este projeto de lei foi arquivado, em razão de a matéria se encontrar prejudicada, porquanto já aprovada em outro diploma legal.

Com efeito, é incompatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à sua apreciação. Assim, como essa emenda versa sobre assunto diverso do que é tratado na medida provisória, deve-se considerá-lo inconstitucional.

Essa foi a conclusão do STF ao julgar a ADI 5127/DF proposta contra o art. 76 da Lei nº 12.249/2010, inserido mediante emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, e que tratava sobre assunto diferente daquele veiculado no texto da MP.

A inserção, por meio de emenda parlamentar, de assunto diferente do que é tratado na medida provisória que tramita no Congresso Nacional foi chamada pelo STF de "contrabando legislativo", e foi considerada prática flagrantemente vedada pela Magna Carta de 1988.

O uso de medidas provisórias se dá por motivos de urgência e relevância da matéria, cuja análise compete ao chefe do Poder Executivo. Assim, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei deve ficar restrita ao tema definido como urgente e relevante.

Vale ressaltar que a própria Resolução 1/2002, do Congresso Nacional, que trata sobre os procedimentos para tramitação das medidas provisórias, veda a apresentação de emendas sem pertinência temática com a MP. Veja:

Art. 4º (...) § 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida



Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Essa manobra elaborada para alterar os limites da RESEX Marinha Baía do Iguape deixa evidente a força do poder econômico, em detrimento da proteção com o meio ambiente.

O Ministério Público Federal requer, desde logo, a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº. 12.058/2009, que promoveu a conversão em lei da Medida Provisória nº 462/2009, de 14 de maio de 2009, alterando os limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, haja vista a flagrante ausência de relevância e urgência.

Ressalte-se, apenas por cautela, que a presente ação não visa proceder a um controle concentrado de constitucionalidade (vedado por meio de ACP). In casu, o pedido de declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir remota, é fundamento do pedido principal, que é a reparação de todos os danos socioambientais causados na RESEX Marinha Baía do Iguape e seus entornos, que se iniciaram com a mudança arbitrária dos seus limites por meio do contrabando legislativo.

Consoante abaixo restará demonstrado a manobra do contrabando legislativo operada, se prestou apenas para satisfazer aos interesses das grandes empresas interessadas em instalar o estaleiro, uma vez que as mudanças nos limites da RESEX foram deveras prejudiciais à proteção daquela área galgada à categoria de unidade de conservação.

Também se verá adiante que o processo de alteração dos limites da RESEX não observou as determinações contidas na Constituição e na Lei do SNUC sobre a matéria. Vejamos.

### **5.1.2 As Alterações dos limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape. A inobservância dos procedimentos estabelecidos da Constituição e**



na Lei do SNUC e os prejuízos socioambientais.

A despeito da previsão legal de que a alteração dos limites de unidade de conservação deve ser feito por meio de lei específica, verifica-se que a Lei 12.058/09 trata de múltiplos assuntos, dentre estes a alteração dos limites territoriais da Resex Baía de Iguape. A referida lei nem sequer descreve em sua ementa o assunto ora discutido.

**Toda a redelimitação da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape foi realizada sem realização de qualquer estudo técnico sobre os ecossistemas da unidade de conservação no intuito de verificar-se a importância socio-econômico-ambiental das áreas a serem suprimidas ou acrescidas, tampouco foi feita qualquer consulta às comunidades envolvidas.**

No intuito de instalar o polo industrial naval, em região de unidade de conservação, parlamentares da bancada da Bahia na Câmara de Deputados apresentaram ao Ministério do Meio Ambiente proposta de alteração dos limites territoriais da RESEX Baía de Iguape, o que ensejou a instauração, perante o IBAMA, do processo 02070.001589/2009-10.

Naquele processo, de acordo com o Parecer Técnico nº 02/2009-DIUSP/ICMBio (fls. 46/51 do Anexo I – Volume 3) preparado pela Diretoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável do ICMBio, destacou-se em Nota Técnica, de 29/03/2009, elaborada pela Coordenação Geral de Reservas Extrativistas (CGREX/DUISP/ICMBio), que **a localização do Polo Naval no interior e no entorno da RESEX Baía de Iguape provocaria a descaracterização desta unidade de conservação, em relação aos seus atributos naturais, sociais, econômicos e culturais.**

De acordo com Parecer Técnico nº 02/2009-DIUSPI/ICMBio (fls. 46/51 do Anexo I – Volume 3) do ICMBio:



a) a despeito de se justificar a alteração da poligonal da RESEX Baía de Iguape sob o fundamento de haver erro na sua delimitação territorial que implicasse inclusão parcial do Estaleiro São Roque do Paraguaçu dentro da RESEX, não existe erro no descritivo da localização dos pontos do decreto original, mas apenas nas suas coordenadas geográficas. Assim, haveria apenas um erro de deslocamento de base cartorária;

b) a porção terrestre do Estaleiro São Roque não está inserida no perímetro da RESEX, instalado antes da criação da UC, mas faz parte tão somente da porção marinha adjacente, utilizada para atracação e manutenção de navios e plataformas.

c) na área excluída da RESEX consta o estuário do Rio Batatã, cujos recursos pesqueiros são utilizados principalmente pela população da localidade de Enseadinha de São Roque, com **cerca de 487 habitantes e pelos moradores do distrito de São Roque do Paraguaçu (com população estimada de 4.000 pessoas)**;

d) na época da realização dos estudos que embasaram a proposta de limites da RESEX Baía de Iguape, o atual Estaleiro São Roque do Paraguaçu consistia em um canteiro de obras da Petrobrás e se encontrava em processo de desativação;

**e) não há registro no ICMBio de demanda para exclusão da área do estuário do Rio Batatã pelas populações tradicionais beneficiárias da RESEX, de modo que a avaliação da proposta de sua exclusão da unidade de conservação pelas referidas populações tradicionais é imprescindível.**



Ainda de acordo com o **Parecer Técnico nº 02/2009-DIUSPI/ICMBio** (fls. 46/51 do Anexo I – Volume 3), foram incluídas na RESEX 02 (duas) áreas: uma para incluir o Convento de São Francisco do Paraguaçu, a comunidade de São Francisco do Paraguaçu e um remanescente de Mata Atlântica da região; outra para incluir área do Rio Paraguaçu correspondente a trecho de 2Km a montante do limite original consistente em área de uso direto de comunidades de pescadores de Pilar e Engenho da Vitória.

Destacou, outrossim, que o processo de criação, ampliação ou alteração de limites das Reservas Extrativistas são regidos pelo SNUC e iniciados a partir de demandas de populações tradicionais. Ressaltou que os limites destas propostas devem se definidos a partir de estudos técnicos e processo de consulta pública.

**Ocorre que, no caso em tela, a alteração dos limites da RESEX Baía de Iguape não seguiu o caminho estabelecido na Constituição e no SNUC para o processo de alteração de limites de uma reserva extrativista.**

**Em verdade, constata-se que os limites da RESEX foram alterados ao total arrepio do Magna Carta e da Lei que trata da matéria, com o único fim de atender a fins capitalistas de grupos influentes, em detrimento de todos os pressupostos de proteção ao meio ambiente.**

No Parecer Técnico nº 02/2009-DIUSPI/ICMBio (fls. 46/51 do Anexo I – Volume 3) concluiu-se que:

- a) a proposta de redelimitação da UC deveria ser submetida à população beneficiária da RESEX no conjunto e também ao seu Conselho Deliberativo; e
- b) em atendimento ao SNUC, seria necessária a realização de estudos técnicos para embasar a



**proposta de alteração dos limites da RESEX, bem como a realização de processo de consulta pública.**

A RESEX Marinha Baía do Iguape foi criada no ano de 2000, tendo 8.117,53<sup>8</sup> hectares de área total, sendo 2.831,24 hectares de manguezal e 5.286,29 hectares de águas internas brasileiras. Com a alteração da poligonal da RESEX, a área total da reserva extrativista saltou para aproximadamente 10.082,45<sup>9</sup> hectares, no entanto, **o território acrescido não contempla área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.**

Consoante Informação Técnica (fls. 327/329 do Anexo I – Volume 2) formulada por analista pericial em biologia deste órgão ministerial, **não foram realizados estudos técnico-científicos que embasassem a redefinição da unidade de conservação, nem estudos ambientais informativos da importância socioambiental da área excluída da RESEX, a despeito de ampliada a área total da RESEX Baía de Iguape em cerca de 2.211.73 hectares.**

Provocado o ICMBio por este órgão ministerial para se manifestar acerca das alterações dos limites da RESEX através de conversão em lei da MP 462/2009 na Lei 12.058/09, a autarquia apresentou o **Parecer Técnico nº 05/10 ICMBIO/RESEX BAÍA DE IGUAPE** (fls. 359/362 do Anexo I – Volume 2 do IC 1.14.004.000503/2010-84)).

Consoante o **Parecer nº 05/10** (fls. 359/362 do Anexo I – Volume 2 do IC anexo), **o ICMBio consignou que a alteração dos limites da RESEX provocou a perda de toda parte sudeste da unidade de conservação,**

---

<sup>8</sup>Segundo Decreto de criação da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguapé, de 11 de agosto de 2000.

<sup>9</sup>Segundo informações do ICMBio, disponível em:  
<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/marinho/unidades-de-conservacao-marinho/2229-RESEX-baia-de-iguape.html>. Acesso em: 15 mai 2014.



exatamente onde se localiza o estuário do Rio Baetantã, importante área de produtividade pesqueira na baía.

Esclareceu, outrossim, que foram acrescidas à RESEX Baía de Iguape áreas situadas a **oeste** da unidade de conservação, **constituída por porção de terra onde se localiza Território Quilombola de São Francisco do Paraguaçu**, e outra área a **noroeste**, na direção montante do Rio Paraguaçu, **porção que sofre significativo impacto ambiental em razão das atividades da usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo**.

**A região oeste acrescida à RESEX, onde se localiza o Território Quilombola de São Francisco do Paraguaçu, não representa área destinada a conservação ambiental ou a gestão da unidade de conservação**, porquanto o referido Território Quilombola já se encontra certificado e demarcado e o seu processo de regularização fundiária é incompatível com o processo de regularização fundiária da RESEX.

Ademais, **a comunidade Território Quilombola de São Francisco do Paraguaçu não foi consultada acerca da inclusão dessa região em área da RESEX Baía de Iguape**.

O analista ambiental ressaltou que a redelimitação da Reserva Extrativista Baía de Iguape foi promovida sem realização de qualquer estudo técnico sobre os ecossistemas da unidade de conservação no intuito de verificar-se a importância socioeconômica e ambiental das áreas a serem suprimidas ou acrescidas, tampouco foi feita consulta às comunidades envolvidas.

Assim, o Parecer Técnico nº 05/10 do ICMBio (fls. 359/362 do Anexo I – Volume 2 do IC anexo) concluiu que:

–a alteração dos limites da RESEX Baía de Iguape mediante a Lei nº 12.058/09 está em desacordo com o que rege a Lei nº 9.985/00;



- não foram realizados estudos específicos ou qualquer tipo de consulta pública sobre a alteração dos limites da RESEX Baía de Iguape, em desacordo com o que rege a Lei nº 9.985/00;
- a retirada do estuário do Rio Baetatã dos limites da RESEX vai de encontro aos interesses de conservação ambiental e manutenção dos recursos pesqueiros para os quais a reserva se propõe, uma vez que se trata de importante área de manguezal de grande produtividade pesqueira;
- a comunidade de São Francisco do Paraguaçu, certificada e demarcada como território Quilombola, foi inserida na RESEX sem a realização de estudos específicos ou consulta pública para tal; e
- a inclusão do Território Quilombola dentro dos limites da RESEX irá gerar um imbrólio jurídico quanto à regularização fundiária desta área.

Nos autos do IC nº 1.14.000.000815/2009-94, instaurado na Procuradoria da República na Bahia, foram expedidos ofícios ao IBAMA, ICMBio e Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia, buscando informações acerca do Polo Naval da Bahia, conforme Portaria 037/2009 cuja cópia consta das fls. 02/03 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo.

Naqueles autos consta cópia de expediente do ICMBio (fls. 08/09 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo) afirmando que, até aquele momento (05/11/2008), a autarquia não havia sido instada a se manifestar acerca do empreendimento a ser instalado em área da RESEX Baía de Iguape, tampouco conhecia a existência de processo de licenciamento em andamento.

Diante da magnitude do empreendimento em questão e da gravidade dos impactos socioambientais decorrentes dele, foi promovida, entre 17 e 20/05/2010, vistoria na RESEX Baía de Iguape por equipe de peritos do MPF, os quais elaboraram o Laudo Técnico nº 005/2010 – 4ª CCR (fls. 289/310-v do Anexo I – Volume 5 do IC anexo).





De acordo com o Laudo Técnico nº 005/2010, a redelimitação da poligonal da RESEX Baía de Iguape implicou a perda de uma fração a leste da unidade de conservação correspondente a uma área de 896 hectares, referente ao ecossistema do rio Baetantã, e a ampliação de uma porção em área continental com 391 hectares, além de uma porção de águas interiores com 68 hectares.

O Laudo Técnico afirma ser falacioso o argumento de que a redefinição dos limites da RESEX proporcionou a ampliação da unidade de conservação de 8,1 mil hectares para 10 mil hectares e que um conjunto significativo de famílias de pescadores que ficaram originalmente fora da reserva extrativista foram inseridos nela.

Ainda de acordo com o Laudo Técnico nº 005/2010, a incorporação à RESEX de área continental de 391 ha não acresce a esta unidade de conservação área com as mesmas características ecológicas motivadoras da criação da RESEX Baía de Iguape, originalmente composta de 35% de terrenos de manguezais e 65% de águas interiores.

Ademais, os peritos do MPF destacaram que a inclusão da comunidade de São Francisco do Paraguaçu no interior da RESEX não é justificável, porquanto no decreto de criação desta unidade de conservação não foi incluída nenhum território de comunidade no seu interior.

Além disso, a incorporação dessa área continental implicou a sobreposição da RESEX ao território quilombola da comunidade de São Francisco do Paraguaçu, reconhecido como espaço ocupado historicamente por grupo étnico remanescente de quilombo por meio do documento publicado no Diário Oficial da União nº 242, de 18/12/2007, seção 3, páginas 139/141, cuja cópia consta às fls. XX do IC anexo<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=139&data=18/12/2007> Acesso em: 30 mai. 2014



A equipe técnica mencionou, no laudo técnico, o argumento utilizado de que a inclusão da comunidade de São Francisco do Paraguaçu promoveu um suposto reforço à proteção do Convento e Igreja de Santo Antônio do Paraguaçu, tombada pelo IPHAN<sup>11</sup>. No entanto, este convento, desde 1915, pertence a particular e já teve os detalhes de seu interior desconfigurados, conforme informações do IPHAN<sup>12</sup>.

Ora, conforme corretamente destacado pelos peritos do MPF, “as *Reservas Extrativistas constituem categoria de Unidade de Conservação que não incorpora em seus objetivos a proteção de monumento do patrimônio histórico e cultural nacional*” (fl. 292-v do Anexo I – Volume 5 do IC anexo).

Os *experts* asseveraram, por fim, no Laudo Técnico nº 005/2010-4ªCCR (fl. 293-v do Anexo I – Volume 5 do IC anexo) que as áreas acrescidas à RESEX **pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, não compensam a área desincorporada à unidade de conservação. As áreas incorporadas não possuem características relevantes para o desenvolvimento das atividades de mariscagem e de pesca, enquanto a área excluída, referente a 896 hectares do ecossistema do rio Baetantã, possui significativa cobertura vegetal de manguezais.**

Ademais, de acordo com a Instrução Normativa nº 03-ICMBio<sup>13</sup>, de 18/09/2007 - que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a criação de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável – especificamente em seu art. 20, a ampliação de RESEX deve obedecer às normas e diretrizes desta Instrução Normativa.

Dessa forma, conforme reza o art. 6º da IN nº 03-ICMBio, a partir do recebimento da solicitação de ampliação de RESEX, o Instituto Chico Mendes

---

<sup>11</sup>Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=3263>. Acesso em: 29 mai 2014

<sup>12</sup>Disponível em: [http://www.iphan.gov.br/ans.net/tema\\_consulta.asp?Linha=tc\\_belas.gif&Cod=1031](http://www.iphan.gov.br/ans.net/tema_consulta.asp?Linha=tc_belas.gif&Cod=1031). Acesso em: 29 mai 2014

<sup>13</sup> Publicada no Diário Oficial da União Nº. 182, Seção I, página 104, de 20/09/2007



deve efetuar uma vistoria na área, uma ou mais reuniões com a população tradicional envolvida e emitir parecer técnico sobre a sua viabilidade.

O art. 10 da IN nº 03-ICMBio, por sua vez, dispõe que:

Art. 10. A proposta de criação de uma RESEX ou RDS deve estar embasada nos seguintes estudos:

I – Estudo socioambiental; e

II – estudo fundiário.

§ 1º O estudo socioambiental deve conter levantamento e compilação dos dados disponíveis sobre a área e a região, análise das informações, feita em conjunto com a população tradicional da Unidade e, quando for o caso, indicação dos levantamentos complementares necessários.

§ 2º No estudo socioambiental devem ser utilizadas metodologias apropriadas, que garantam a participação efetiva da população tradicional da Unidade, integrando conhecimentos técnico-científicos e saberes, práticas e conhecimentos tradicionais.

§ 3º O estudo socioambiental deve contemplar:

I - aspectos sobre a área, compreendendo o contexto regional, a caracterização ambiental, sócioeconômica, cultural e institucional da Unidade;

II - a identificação e caracterização da população tradicional envolvida e de outros usuários, sua forma de organização e de representações social;

III - o histórico e as formas de uso e ocupação do território, localizando as comunidades e caracterizando sua infraestrutura básica, os modos de vida, práticas produtivas;

IV – o uso e manejo dos recursos naturais pela população tradicional;

V - a diversidade de paisagens e ecossistemas e o estado de conservação da área;

VI - as principais ameaças, conflitos e impactos ambientais e sociais da região.



§ 4º O estudo fundiário deve incluir consulta aos órgãos fundiários que tenham envolvimento ou jurisdição sobre a área e identificar e caracterizar a dominialidade da área proposta para a criação da Unidade, com base em levantamentos de campo e cartoriais.

§ 5º Os estudos técnicos para criação da Unidade devem analisar e propor os limites mais adequados para a mesma, a partir da realidade socioambiental e fundiária local.

Consoante se observa, a partir do quanto disposto na Constituição Federativa, no SNUC e no ato normativo acima colacionado, para a alteração de uma reserva extrativista é imprescindível a realização de um estudo fundiário da área envolvida, o que não fora feito, in casu.

Cumprir registrar, ainda, que o Decreto 3.060/1997, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, prescreve no art. 3º, inciso I, do Anexo como objetivos específicos da PNPCT *“garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica”*.

Ora, a inclusão de comunidade quilombola, já reconhecida e com território definido, em reserva extrativista objeto de alteração consiste em ato ameaçador do território conferido àquela comunidade tradicional.

Ademais, a impropriedade da inclusão da comunidade de São Francisco do Paraguaçu na UC pode ser verificada, ainda, diante da constatação, pela equipe técnica do MPF responsável pela elaboração do Laudo Técnico nº 005/2010-4ªCCR, em reunião com moradores da comunidade, ocorrida em 18/05/2010, de que eles sequer tinha conhecimento que a comunidade havia sido incluída na RESEX Baía de Iguape, conforme consignado à fl. 295-v do supracitado laudo técnico.



Diante de tudo quanto aqui aventado, lastreado em robusta prova documental, está indene de qualquer dúvida que a alteração dos limites da RESEX, além de ter sido operada através de contrabando legislativo, foi efetuada em desobediência ao quanto disposto da Magna Carta e na Lei do SNUC, já que não foi realizada por lei específica e pior, não realizou os estudos técnicos necessários e não ouviu a população afetada.

Também está indene de dúvidas que a alteração foi efetuada para satisfazer a interesses econômicos, em total vilipêndio à proteção ambiental, já que os novos limites, apesar de terem aumentado o tamanho da RESEX, tiraram dela importantes áreas que necessitam de proteção.

Assim sendo, conclui-se que o art. 28 da Lei nº. 12.058/2009 - que promoveu a conversão em lei da Medida Provisória nº 462/2009, de 14 de maio de 2009, alterando os limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape – além de ser flagrantemente inconstitucional pela falta de relevância e urgência, também o é por desobedecer ao quanto disposto no art. 225, §1º, inciso III, regulamentado pela Lei do SNUC.

Também se observa que o conteúdo do dispositivo legal ora combatido é, outrossim, materialmente inconstitucional, já que diminuiu a proteção ambiental na área integrante à RESEX Marinha Baía do Iguape, violando todas as disposições do ordenamento jurídico pátrio que determinam a proteção ambiental para a presente e para as futuras gerações, em detrimento a fins apenas econômicos.

Diante de todos os fundamentos apresentados, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. art. 28 da Lei nº. 12.058/2009 - que promoveu a conversão em lei da Medida Provisória nº 462/2009, de 14 de maio de 2009, alterando os limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape.

Passemos à análise dos danos socioambientais causados pela instalação do Estaleiro.



## 5.2 Dos Danos Socioambientais

A construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu em área originalmente pertencente à Reserva Extrativista Baía Marinha do Iguape provocou danos sociais e ambientais de expressiva monta. Os prejuízos somente poderão ser aferidos por meio de uma perícia transdisciplinar. O quadro que ora se apresenta é preliminar e insuficiente, mas profundamente revelador da necessidade de um provimento judicial que, superando pressas consentâneas com interesses meramente econômicos e políticos, ordene plena identificação e, conseqüentemente, sua pronta reparação.

A reserva extrativista marinha Baía do Iguape, situada na Baía de Todos os Santos é – ao menos era até a chegada do estaleiro - um exemplo de sucesso da política federal de conservação ambiental, caracterizada pela convivência harmônica entre o homem e o meio ambiente natural. A Baía do Iguape era a porção mais conservada da Baía de todos os Santos.

A RESEX Baía do Iguape, com os limites originais, se estendia da Baía de Todos os Santos para as águas interiores, cuja principal origem é o Rio Paraguaçu e manguezais.

Ela foi criada, justamente, para proteger os ecossistemas aquáticos e de manguezal, fundamentais para a subsistência da população local (pescadores, marisqueiros etc).

Cerca de 20 comunidades tradicionais, agrupando mais de 8.000 pessoas, fazem uso dos recursos naturais de forma sustentável. Dentre as comunidades que dependem da RESEX para sobreviver podemos citar Maragojipe, Nagé, Coqueiros e São Francisco do Paraguaçu, no município de Maragojipe, e Caonje, Calolé, Imbiara, Dendê, Engenho da Ponte, Engenho da Praia, São Francisco do Paraguaçu e Santiago do Iguape no município de Cachoeira.



De acordo com Prost, as populações tradicionais são grupos históricos que exercem práticas sociais de baixo impacto ambiental sobre a natureza, tais como os seringueiros, as quebradeiras de coco babaçu, os pescadores artesanais, as comunidades quilombolas, indígenas ou de fundo de pasto, dentre outras, fazem uso secular de territórios de uso comum, contando com regras coletivas de manejo construídas ao longo de um tempo histórico, com baixa ou quase nula densidade técnica. Dentro da diversidade dos grupos, evidencia-se uma diversidade dos usos dos espaços ocupados, podendo aliar espaços de uso comum dos recursos naturais e apropriação privada de bens.<sup>14</sup>

Ainda de acordo com Prost, na baía do Iguape, o caráter da pesca é artesanal e se evidencia por um grau de tecnologia extremamente simples. Com exceção de pescadores de São Roque do Paraguaçu, que se aventuram às vezes além da chamada barra, na Baía de Todos os Santos, não se observa deslocamentos mais longos, de vários dias, visto que as embarcações não autorizam o armazenamento das pescarias por não possuírem nenhum continente refrigerado.

A implantação dum polo industrial naval foi arquitetado unicamente segundo os intentos econômicos do Governo estadual, não demonstrando flagrantemente qualquer preocupação com os impactos ambientais decerto resultantes da instalação do empreendimento em reserva extrativista. Isso resta claro no histórico do empreendimento apresentado pelo Governo do Estado da Bahia às fls. 126/145 do Anexo I – Volume 4 do IC 1.14.004.000503/2010-84, notadamente ao se afirmar à fls. 127 que: “[...] Mais a mais, o cenário internacional e nacional de expansão da indústria do Petróleo e o conjunto de oportunidades advindas da construção naval no País, construíram o contexto orientador da decisão do Governo do Estado da Bahia. [...]”. Em outras, palavras, foi unicamente o fim econômico que orientou o Governo estadual a implementar polo naval em unidade de conservação. Restou totalmente preterido o direito constitucional ao meio ambiente.

<sup>14</sup> PROST, Catherine. RESEX Marinha versus Polo Naval na Baía do Iguape. 2010. Disponível em: ["http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completo/Catherine%20Prost.pdf"](http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completo/Catherine%20Prost.pdf). Acesso em: 20.11.2016.



Enquanto para as populações pesqueiras da RESEX e para as organizações sociais e ambientais que atuam na Baía do Iguape a instalação do Estaleiro evidenciava um desastre socioambiental de enormes proporções (já verificado), o discurso pregado pelo Governo do Estado da Bahia, pelos Governos locais e pelas empresas responsáveis pela construção era bem diferente (artigos científicos constantes em mídias do último volume do IC principal).

O estaleiro foi apresentado como uma grande oportunidade de desenvolvimento da cidade de Maragogipe e das cidades vizinhas, anunciando a geração de cerca de 10.000 (dez mil) empregos, bem como uma excelente oportunidade de ascender a indústria siderúrgica da Bahia. O discurso era, ainda, de que o desenvolvimento seria sustentável e que todos os danos seriam reparados (conforme notícias veiculadas à época constantes em mídia do último volume dos altos principais).

No entanto, a realidade que o estaleiro trouxe para a região foi bem diferente.

Conforme narrado nesta peça, a construção do estaleiro se iniciou com ilegalidades e inconstitucionalidades ao ser instalado em área de RESEX que teve os limites alterados justamente para que ele pudesse ser construído. Diversas foram as manobras estatais para que o estaleiro pudesse ser alocado, em detrimento de todo o arcabouço do ordenamento jurídico pátrio para a proteção ambiental para agora, a área ser abandonada à própria sorte, sem a devida reparação.

O poder econômico dos réus não pode prevalecer ante aos valores ambientais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, reconhecido pelo art. 225 da Constituição. Como se sabe, no Estado Brasileiro, os direitos fundamentais estão intimamente relacionados ao próprio fundamento e objetivo da República Brasileira de assegurar a todos uma vida





digna, sendo possível reconhecer a partir de preceitos constitucionais uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da humana<sup>15</sup>

A porção do ecossistema do rio Baetantã desincorporada da Resex possui fitofisionomia aparentemente preservada, onde a topografia e os processos geomorfológicos, associados aos aspectos geofísicos, promovem um arranjo de habitats bastante propício ao desenvolvimento de manguezais, consoante Laudo Técnico nº 005/2010-4<sup>a</sup>CCR (fl. 293-v do Anexo I - Volume 5 do IC anexo). Essa área, porquanto, era de suma relevância para as atividades desenvolvidas pelos marisqueiros e pescadores daquela região.

Em que pese a proteção de área de manguezal pelo Código Florestal (art. 4<sup>o</sup>, inciso VII)<sup>16</sup> e pela Resolução nº 303/2002 do CONAMA<sup>17</sup>, a exclusão de área do rio Baetantã e manguezal correspondente promove a desproteção das águas interiores diretamente associadas, conforme Laudo Técnico nº 005/2010-4<sup>a</sup>CCR (fl. 293-v do Anexo I - Volume 5 do IC anexo).

No que pertine às áreas incorporadas à Resex Baía de Iguape, 68 hectares de águas interiores e 391 hectares de área continental: a) a primeira não apresenta o mesmo desenvolvimento de manguezal, o que resulta em queda no desenvolvimento da atividade pesqueira e de mariscagem pela comunidade; b) a segunda, referente à sobreposição com o Território Quilombola da Comunidade de São Francisco do Paraguaçu, provoca recrudescimento de conflito territorial e

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.

<sup>16</sup>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal)

Art. 4<sup>o</sup> Considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei: [...]

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

<sup>17</sup> RESOLUÇÃO CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 (Publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68)

Art. 3<sup>o</sup> Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: [...]

X - em manguezal, em toda a sua extensão;



promoção de injustiça social à população tradicional, de acordo com Laudo Técnico nº 005/2010-4ªCCR (fl. 294 do Anexo I - Volume 5 do IC anexo).

É clarividente, portanto, que os territórios acrescidos à Resex não adicionaram à unidade de conservação áreas típicas de uma reserva extrativista, baseada essencialmente no extrativismo vegetal sustentável e que busca proteger os meios da vida e a cultura das populações instaladas, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Ao contrário, a alteração da poligonal da Resex Baía de Iguape somente trouxe malefícios à unidade de conservação e populações afetadas, uma vez que diminuiu a área de pesca e mariscagem e, por corolário, reduziu a produção pesqueira das comunidades instaladas na unidade de conservação.

De acordo com Laudo Técnico nº 005/2010-4ªCCR (fls. 294/294-v do Anexo I - Volume 5 do IC anexo), a instalação do Estaleiro Enseada do Paraguaçu tem potencial de significativo impacto negativo na atividade pesqueira. No EIA do Estaleiro, foram apresentadas algumas generalizações quanto aos impactos negativos da indústria naval sobre a pesca, conforme adiante ficará melhor evidenciado.

Os peritos do MPF, no Laudo Técnico nº 005/2010-4ªCCR (fl. 293-v do Anexo I - Volume 5 do IC anexo), destacaram, ainda, que o ambiente mais sujeito a impactos negativos no ecossistema manguezal é o associado ao curso d'água do rio Baetantã, pois o Estaleiro Enseada do Paraguaçu localiza-se na zona estuarina desse rio. As atividades do polo naval provocarão a criação de uma barreira ao fluxo gênico no sítio e significativo impacto sobre a comunidade bentônica que habita a região do aterro hidráulico e das dragagens de manutenção.



A mudança arbitrária dos limites da RESEX, por si só, já caracteriza um enorme dano socioambiental, pois deixou desprotegida área extremamente importante para a região.

Repise-se, a redefinição dos limites da Resex Baía de Iguape foi feita unicamente para beneficiar o intento governamental de implantar em área de unidade de conservação um polo industrial naval, em completo desrespeito à proteção constitucional do direito ao meio ambiente. Isso se extrai claramente da proposta da Bancada da Bahia apresentada ao Ministério do Meio Ambiente (fls. 03/05 do Anexo I – Volume III).

Como imaginar que um empreendimento projetado para construção de embarcações de apoio à atividade extrativa de petróleo não causaria danos irreparáveis ao meio ambiente, notadamente, a uma reserva extrativista?

Ainda que não dispondo de Plano de Manejo, documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos de gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, as atividades desenvolvidas dentro de uma unidade de conservação ou sua zona de amortecimento são consideravelmente restritas.

Todas as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve abranger a área da Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica social das comunidades vizinhas (Art. 27, §1º).

O Plano de Manejo busca o cumprimento dos objetivos estabelecidos na criação da unidade de conservação, definir objetivos específicos de manejo, orientando a gestão da Unidade de Conservação, e promover o manejo da Unidade de Conservação, orientado pelo conhecimento disponível e/ou gerado.



Em que pese não dispor desse instrumento norteador, as atividades a serem desenvolvidas dentro da RESEX devem respeitar o seu objetivo maior, qual seja, proteger os meios de vida e a cultura das populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Ora, Excelência, o desenvolvimento de atividade industrial naval dentro de uma reserva extrativista em nada preserva os meios de vida e cultura de populações extrativistas tradicionais, ao revês, maculam violentamente toda a vida e cultura da população local.

Vale destacar que, dentro de uma RESEX, a visitação pública é permitida, mas condicionada à compatibilidade com os interesses locais e com o disposto no plano de manejo da unidade. A pesquisa, outrossim, é permitida e incentivada, porém é também condicionada, nesse caso, à prévia autorização do Instituto Chico Mendes.

Se atividades como visitação pública e pesquisa são restritas, mais ainda deve ser a instalação de polo industrial naval, flagrantemente nocivo ao meio ambiente e à cultura local.

Ultrapassado esse aspecto, ressalte-se que todos os danos acima descritos e mais tantos outros se concretizaram até novembro de 2015, quando o estaleiro, já com 82% das obras concluídas, parou as atividades. Cerca de 7.000 (sete mil) trabalhadores foram demitidos e o local, praticamente, abandonado, sem perspectiva de retorno das atividades.

Como narrado alhures, as empresas integrantes do consórcio para a construção do estaleiro e a Petrobrás, principal cliente do estaleiro, estão diretamente envolvidas na Operação Lava Jato.



A falta de sucesso no Projeto Estaleiro (sob o ponto de vista econômico) não pode olvidar a busca pela devida reparação e compensação ambiental, restabelecendo, no que for possível, a área ao *status quo ante*. Não é porque o estaleiro não está operando que os danos não existem, pelo contrário, estes já restaram configurados, e pior, possivelmente será impossível a reparação de todos eles.

**5.2.1 Do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA. Da inobservância aos princípios da prevenção e da precaução.**

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no art. 225, §1º, IV e V, os princípios da prevenção e da precaução. O maior instrumento em favor desses princípios é a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Em matéria ambiental, é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável. Os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior ao dano ambiental. Por isso mesmo, a cautela e responsabilidade ambientais inspiram os princípios da prevenção e da precaução.

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato.



Ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações passíveis de alterar sua qualidade.<sup>18</sup>

Aduz o princípio da prevenção que, quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve ser mitigado o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco.

Já para o princípio da precaução, havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de um dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão.

No caso dos autos, resulta clara a inobservância tanto pelas empresas quanto pelos poderes públicos (leia-se União e Estado da Bahia) dos deveres de precaução e prevenção em relação ao dano ambiental.

Dos laudos em anexo, extrai-se a desatenção ou ignorância em relação às deficiências do EIA-RIMA, que é um dos mais importantes instrumentos de gestão de risco e, conseqüentemente, de precaução e prevenção de danos ao meio ambiente, previstos no art. 9º, IV, da Lei 6.938/81, e, como dito, no art. 225, § 1º, inciso IV, da Carta Magna. Vejamos.

---

<sup>18</sup> MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 263



O Estudo de Impacto Ambiental foi elaborado como parte da manobra para viabilizar a instauração do estaleiro, contando, novamente, com a condescendência da administração pública. Tudo foi feito em absoluto descompasso com a proteção que o ordenamento jurídico pátrio confere ao meio ambiente.

O licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e possui como uma de suas mais expressivas características: a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de audiências públicas como parte do processo.

Desconsiderou-se por inteiro a relevância ambiental da Reserva Baía de Iguape que consiste em região estuarina que apresenta as áreas de manguezal mais conservadas da Baía de Todos os Santos, remanescentes de Mata Atlântica e restingas, consoante destacado pela Comissão Pro-Iguape à fl. 185 do Anexo I – Volume 4 do IC anexo.

No curso do Inquérito Civil nº 1.14.004.000503/2010-84, foi expedido ofício (fl. 10 do Volume 1 do IC anexo) questionando o IBAMA acerca da instalação de polo industrial em São Roque do Paraguaçu. Em resposta (fls. 11/86), o IBAMA informou que, ao empreendimento Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A, foram concedidas Licença Prévia (fls.13/16 do Volume 1 do IC anexo), em 10/05/2010, e Licença de Instalação (fl. 58/60 do Volume 1 do IC anexo), em 28/10/2010.

O IBAMA apresentou também o Parecer Técnico nº 176/2010-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA (fls. 17/57 do Volume 1 do IC anexo) e o Parecer Técnico nº 042/2010-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA (fls. 61/86 do Volume 1 do IC anexo).

Em março de 2010, técnicos do IBAMA analisaram o EIA/RIMA referente ao licenciamento ambiental prévio do Polo da Indústria Naval do Estado da Bahia (Estaleiro Enseada do Paraguaçu), emitindo o referido Parecer Técnico nº



042/2010, elaborado a partir das informações contidas no EIA do empreendimento, das discussões e manifestações que ocorreram na Audiência Pública realizada, em 18/01/2010, no município de Maragogipe/BA e, também, das vistorias técnicas realizadas nas áreas de influência.

De acordo com o Parecer Técnico nº 042/2010, na operação do estaleiro objetiva-se, principalmente, atender às necessidades da indústria petrolífera *offshore*.

Em São Roque do Paraguaçu, inicialmente, foram selecionadas 03 (três) áreas distintas onde se distribuiriam as instalações pretendidas do estaleiro, a saber: Ponta do Buri, Ponta do Seguro e Ponta do Corujão, segundo o Parecer Técnico nº 042/2010.

As 02 (duas) primeiras áreas foram descartadas. A Ponta do Buri, em razão da existência de população quilombola e por estar a área incluída no polígono da Reserva Extrativista Marinha do Iguape, além de fatores ligados à topografia e vegetação. E a Ponta do Seguro, em virtude da existência de um conjunto de sítios arqueológicos de idades pré-históricas e históricas no interior do terreno, afloramentos de arenitos que demandariam obras de derrocamento e a interferência com atividades pesqueiras e com mamíferos marinhos.

Restou a Ponta do Corujão, terreno vizinho ao canteiro de São Roque de Paraguaçu operado pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás). No entanto, essa área também tinha seus limites no interior da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape e, ainda assim, foi escolhida para construção do estaleiro. Para possibilitar isso, a RESEX teve seus limites alterados pela Lei nº 12.058/09, ficando a área do Canteiro de São Roque de Paraguaçu e a área pretendida para o estaleiro fora da RESEX (conforme assentado alhures).

Ao final, o Parecer Técnico nº 042/2010 do IBAMA expressamente concluiu que, no que se refere ao meio físico, **o Estudo de Impacto Ambiental foi realizado com baixa representatividade de dados, o que contraria a Resolução**





**Conama nº 344/2004 e impede posicionamento conclusivo quanto a viabilidade ambiental do empreendimento.** Ademais, conclui-se que **o estudo de impacto ambiental das obras de implantação do terminal portuário de Paraguaçu apresenta falhas, erros e falta de dados que comprometem a determinação da viabilidade ou não do empreendimento.**

O Parecer Técnico nº 042/2010 do IBAMA sustentou outrossim que, apesar do EIA identificar impactos ao meio socioeconômico – como possibilidade concreta de atração de um grande contingente de trabalhadores para a região e conseqüente pressão sobre a infraestrutura de serviços públicos (moradia, saúde, educação), além de outras conseqüências de caráter econômico, cultural e social - e propor a implementação de alguns programas enquanto medida mitigadora, a equipe do IBAMA avaliou que, tomadas isoladamente, **as proposições feitas no EIA carecem de efetividade.**

Diante do todo avaliado, **a equipe do IBAMA entendeu não ser possível atestar a viabilidade ambiental do empreendimento em função da ausência de informações fundamentais para o posicionamento técnico,** consoante conclusão constante da fl. 85/86 do Volume I do IC anexo.

**A despeito da análise e considerações feitas no Parecer Técnico nº 042/2010, o próprio IBAMA, não obstante tenha afirmado expressamente a impossibilidade de atestar, a partir do EIA/RIMA, a viabilidade ambiental do polo naval, emitiu a Licença Prévia nº 354/2010 à Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado da Bahia em 10 de maio de 2010.**

Ou seja, menos de 01 (um) mês após a análise constante do supracitado parecer, o IBAMA concedeu licença prévia referente às obras de implantação do polo industrial naval do Estado da Bahia (Estaleiro Enseada do Paraguaçu), no município de Maragogipe. **Clarividente, portanto, que a avaliação técnica da autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente foi desconsiderada por ela própria em detrimento de interesses econômicos.**



O IBAMA promoveu, ainda, análise do Plano Básico Ambiental e demais condicionantes da Licença Prévia nº 354/2010, elaborando o Parecer Técnico nº 176/2010-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 27/10/2010 (fls. 17/57 do Volume I do IC anexo).

Neste parecer (item 2.13), ao analisar a proposta de implantação de uma área de proteção ambiental estendida dos limites da face oeste da área do empreendimento até a margem leste no rio Baetantã, **o IBAMA destacou que o manguezal da região referida é utilizado em toda sua extensão como zona de extrativismo da comunidade quilombola de Enseada do Paraguaçu, que dali retiram a base de seu sustento.**

Ainda segundo Parecer Técnico nº 176/2010-COTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, no item 2.17, ao se analisar o monitoramento das áreas de manguezais remanescentes, o IBAMA consignou que

**A implantação do Estaleiro Enseada do Paraguaçu causará a remoção da vegetação de manguezal em uma área de aproximadamente 15 hectares**, situação na porção frontal do terreno do empreendimento, na Ponta do Corujão, no lado direcionado para o curso do Rio Paraguaçu.

[...]

Entende-se que **um dos principais impactos decorrentes da implantação do estaleiro recai sobre a hidrologia do local em função da impermeabilização do solo na área de instalação podendo ocorrer reflexos na salinidade da água intersticial.**

(grifos nossos)

Registre-se que esses danos já se concretizaram, o manguezal já foi retirado.

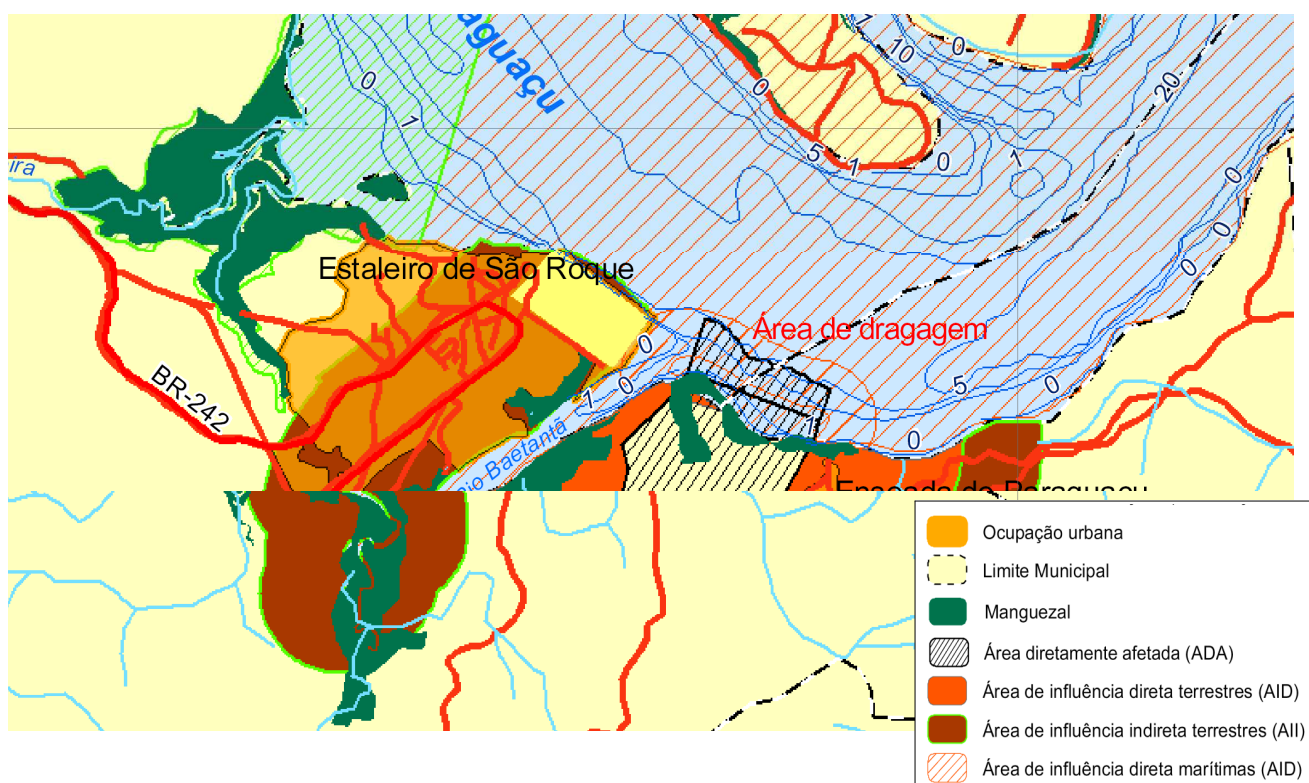
Segundo o EIA/RIMA, ocorreria a dragagem de uma área de aproximadamente 229.518,58 m<sup>2</sup>, com volume de aproximadamente 1.283.008,26



m<sup>3</sup>, conforme cálculo de volume de dragagem anexo (ANEXO 2-9). Essa dragagem também já foi realizada, em volume ainda maior, conforme autorização do IBAMA constante no IC anexo, a despeito de não terem sido cumpridas as condicionantes das licenças.

No Estudo de Impacto Ambiental do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, foram identificadas 02 unidades de conservação nas áreas de influência do empreendimento, incluindo um raio de até 10 km da área diretamente afetada – ADA, a saber: a RESEX (Reserva Extrativista) de Iguape e a APA (Área de Proteção Ambiental) Baía de Todos os Santos.

O mapa abaixo (FIGURA 5 do RIMA) apresenta a área diretamente afetada – ADA, e a área de influência direta – AID, pelo empreendimento referente aos meios físico e biótico. Da análise deste, verifica-se uma pequena dimensão do imensurável impacto ambiental decorrente da instalação do empreendimento na Ponta do Corujão, nas margens do Rio Paraguaçu, porquanto a área diretamente afetada – ADA, está localizada exatamente em área de manguezal e em área marítima.





Ainda segundo o EIA, item 3 – Análise de Alternativas: 3.1.3 Análise da Alternativa Locacional Canal do Paraguaçu, na área do Canal do Paraguaçu, onde é instalado o estaleiro, há alta sensibilidade ambiental, sendo tal área ocupada por manguezais e importante no desenvolvimento do extrativismo de comunidades tradicionais. Ressaltou-se que:

Segundo os dados do IBGE (2007) a população de Maragogipe era de 42.079 habitantes. **A base da atividade econômica no município é a agropecuária**, com destaque para o plantio da mandioca, piaçava, laranja e coco da baía. **A pesca artesanal é também uma atividade importante, alimentada pelos manguezais que caracterizam a Região da Baía de Iguape.** Esta área foi designada como Reserva Extrativista a fim de proporcionar a sustentabilidade dos meios de produção tradicionais. Deste modo, **a área conta com diversos locais utilizados para a obtenção de mariscos e peixes, que formam uma das bases para o sustento das comunidades que residem na região.**

No EIA/RIMAA (item 3 – Análise de Alternativas: 3.1.3 Análise da Alternativa Locacional Canal do Paraguaçu) foi destacada a relevância da atividade pesqueira desenvolvida na região do Canal do Paraguaçu, fato reconhecido, inclusive, através da criação da Reserva Extrativista Marinha da Baía de Iguape, em 2000. Ademais, foi ressaltado que, no entorno da Baía de Iguape e no Canal do Paraguaçu, estão inseridas diversas comunidades quilombolas.

Nos autos do IC nº 1.14.004.000503/2010-84, foi oficiado o IBAMA (fl. 91 e 95 do IC anexo), em 07/06/2011, solicitando informações atualizadas acerca do atendimento das condicionantes da Licença Prévia nº 354/2010, ainda não satisfeitas à época da elaboração do Parecer Prévio nº 176/2010-COTRA/CGMTO/DILIC/IBAMA. A autarquia federal informou que as referidas condicionantes tornaram-se condicionantes da Licença de Instalação nº 737/2010, de 28 de outubro de 2010, conforme expediente de fl. 98 do IC anexo.

Ou seja, apesar de verificar que o empreendimento não cumpriu todas as condicionantes fixadas na Licença Prévia nº 354/2010, quando da elaboração do Parecer Prévio nº 176/2010-COTRA/CGMTO/DILIC/IBAMA, a



mencionada autarquia deu seguimento ao processo de licenciamento ambiental concedendo a Licença de Instalação nº 737/2010 e convertendo as condicionantes não atendidas anteriormente em condicionantes desta licença de instalação.

O Parecer Técnico nº 13 /2011 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, 09/05/2011, do IC anexo, demonstra que novamente o IBAMA, a despeito de verificar que não foram atendidas todas as condicionantes específicas da Licença de Instalação nº 737/2010, concedeu ao Estaleiro Enseada do Paraguaçu Autorização de Supressão de Vegetação nº 533/2011 para a implantação do empreendimento. Restou verificada, mais uma vez, descon sideração da análise técnica e afronta à proteção ao meio ambiente.

Na conclusão do Parecer Técnico nº 13 /2011 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA, foi expressamente consignado que as condicionantes 2.3 e 2.12, atinentes ao programa de gerenciamento de risco e estudo de análise de risco e ao programa de educação ambiental, respectivamente, não foram atendidas integralmente.

Por meio da Nota Técnica 14/2012 – COPAH/GTMO/DILIC/IBAMA (IC anexo), de 01/03/2012, analisou-se os documentos apresentados em atendimento às complementações solicitadas no Parecer Técnico nº 13 /2011 – COPAH/CGTMO/DILIC/IBAMA. Com base na análise feita, conclui-se que a condicionante 2.3 da Licença de Instalação nº 737/2010 novamente não foi atendida.

Não obstante isso, em 11 de janeiro de 2013, houve a retificação da Licença de Instalação nº 737/2010, de modo a ampliar a área de dragagem, conforme documentos constantes no IC anexo.

Cumpr e registrar que o procedimento de dragagem afeta negativamente a estrutura do manguezal na desembocadura do Rio Baetantã, uma



vez que disponibiliza e revira o leito do estuário, fazendo com que a estrutura de corrente, dispersão do sedimento e salinidade da região possam ser modificadas, além da alteração local do ambiente aquático na área de dragagem, consoante Nota Técnica elaborada pelo órgão licenciador, IBAMA (fls. 99/105 do IC anexo).

De acordo com PAR. 001168/2014 COPAH/IBAMA, mídia anexa ao IC principal), a equipe do IBAMA entendeu não ser possível uma definição quanto à renovação da LI nº 737/2010 e exigiu complementações por parte do ICMBio e do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, após análise do atendimento às condicionantes da Licença de Instalação nº 737/2010 e de outros documentos apresentados no âmbito da gestão ambiental do empreendimento em 24 de março de 2014. Isso porque algumas condicionantes da Licença de Instalação nº 373/2010 foram avaliadas como em atendimento, outras como sobrestadas ou atendidas parcialmente e como não atendidas.

Em 12 de novembro de 2012, foi instaurado nesta Procuradoria da República procedimento (IC nº 1.14.004.000283/2012-51 em anexo), a fim de acompanhar suposta dragagem, relacionada às obras do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, em área da Reserva Extrativista de Iguape, conforme Portaria de fls. 114/115 do IC anexo.

Tal procedimento foi instaurado a partir de representação formulada pelo Movimento dos Pescadores e Pescadoras – MPP (fls. 118/120 do IC anexo), por meio da qual foi informado o início das obras de dragagem do Estaleiro Enseada do Paraguaçu em janeiro de 2013. Tais atividades, segundo o MPP, alterariam a qualidade da água, fato que possivelmente influenciaria negativamente a pesca na região, principal meio de subsistência dos extrativistas da localidade. Diante de tais fatos, o MPP pleiteou investigação sobre o EIA e acompanhamento do procedimento de dragagem realizado pelo Estaleiro Enseada do Paraguaçu.



Diante de todo o exposto, clarividente que a instalação de estaleiro na região de vivência de famílias extrativistas e comunidades quilombolas, além de gerar gravíssimo dano ambiental, afeta a manutenção da cultura local: o desenvolvimento da pesca artesanal, a manutenção da cultura quilombola.

Ora, são evidentes os efeitos negativos ao meio ambiente e ao cenário sociocultural da instalação de polo industrial naval na região planejada, diante dos danos que certamente não seriam observados se não houvesse instalação do mencionado estaleiro no local.

De acordo com “Documento de Avaliação do EIA/RIMA Estaleiro Paraguaçu” (Anexo I – Volume 7 do IC anexo), elaborado pela Comissão Pró-Iguape, consistente em avaliação técnica acerca do EIA/RIMA do Estaleiro do Paraguaçu, dos locais onde foram realizados estudos para implantação do empreendimento em questão, a região do Baixo Paraguaçu é a que apresenta maior nível de impacto na área terrestre, além de possuir também o nível máximo de impacto na área marinha.

De acordo com a avaliação da Comissão Pró-Iguape, toda a área da Baía do Iguape e Canal do Paraguaçu são utilizadas para atividades de pesca e mariscagem por várias comunidades locais. A supressão de 15 hectares de manguezais (área de preservação permanente) para instalação do empreendimento gera inevitavelmente grande impacto ambiental e social, uma vez que inúmeras famílias têm nos recursos oriundos do ecossistema da região a principal ou única fonte de subsistência e/ou renda.

Segundo a Comissão Pró-Iguape, o EIA elaborado pelo Estaleiro Enseada do Paraguaçu não se mostrou suficiente para análise dos impactos causados à região, além de apresentar-se deficiente, tendo em vista que não deixou claro onde serão dispostos os resíduos sólidos oriundos da atividade do



empreendimento, tanto na implantação quanto na operação, além de minimizar os conflitos atinentes ao uso da água.

Outras inconsistências foram verificadas, pela Comissão Pro-Iguape, no EIA notadamente ao ser sustentado nele que não é realizada nenhuma atividade pesqueira em frente à Ponta do Corujão, área localizada no interior da RESEX Baía do Iguape e onde está sendo construído o polo industrial naval, e considerar a agropecuária principal fonte de renda na cidade de Maragogipe.

Ora, segundo informações oficiais do ICMBio,<sup>19</sup> a área da RESEX Baía de Iguape é utilizada para pesca de peixes e mariscos, além de ser a atividade pesqueira, aliada à extrativista vegetal, as principais atividades econômicas desenvolvidas na região.

A Comissão Pró-Iguape asseverou, ainda, que a implantação de um estaleiro na região da Ponta do Corujão possivelmente implicará, entre outros efeitos:

- a) alteração no processo de circulação das marés;
- b) remoção da biota marinha associada aos sedimentos (comunidade bentônica<sup>20</sup>) e impacto sobre os crustáceos habitantes da área marinha e manguezais adjacentes pelo processo de dragagem;
- c) ressuspensão de sedimentos pela atividade de dragagem e tráfego de grandes embarcações, o que aumenta a disponibilidade de contaminantes e, por consequência, afeta a qualidade da água e os organismos aquáticos, além de afetar as atividades pesqueiras da região, diante da diminuição de

---

<sup>19</sup>Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/o-que-fazemos/populacoes-tradicionais/producao-e-uso-sustentavel/uso-sustentavel-em-ucs/255-reservas-extrativistas-baia-de-iguape-corumbau-canavieiras-e-cassuruba.html>. Acesso em: 13 mai 2014.

<sup>20</sup> Relativo às comunidade de organismos que vivem no fundo de mares, rios e lagos (ex.: *fauna bântica*). "**bentônica**", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/dlpo/bent%C3%B4nica> [consultado em 13-06-2014].





indivíduos, do aumento do número de indivíduos anormais ou doentes e da ingestão por populações humanas de organismos contaminados;

d) erosão de margens, turbidez e concentração de compostos orgânicos ou combustíveis na água, bem como liberação de compostos derivados da queima de petróleo para a atmosfera pelo tráfego de embarcações;

e) soltura dos poluentes do fundo do rio e difusão pela baía em razão do processo de dragagem<sup>21</sup>, causando a diminuição do alcance dos raios solares até o fundo e interferindo nos caminhamentos da mobilidade dos animais marinhos;

f) chegada de animais e vegetais exóticos e nocivos – como o coral-sol - , provenientes de outros mares, vindos nas águas transportadas por navios (água de lastro) ou incrustados no casco das embarcações, causando grande desastre socioambiental;

Ademais, a Comissão Pró-Iguaape sustentou que, quanto à análise do diagnóstico ambiental relativamente aos meios físico, biótico e socioeconômico, os estudos feitos pelo EIA foram insuficientes para avaliar o real impacto ambiental, sócio-econômico e cultural causado pelo empreendimento no intuito de minimizar os malefícios decorrentes da implantação do estaleiro no local.

A Comissão Pró-Iguaape afirma no estudo que a convivência com o empreendimento traria uma série de prejuízos para a pesca artesanal e sustenta que, de acordo com o próprio EIA:

---

<sup>21</sup>Segundo destacado no Documento de Avaliação do EIA/RIMA Estaleiro Paraguaçu, “[...] nas atividades e operações portuárias, para se garantir que os canais continuem navegáveis, sobretudo nas rotas para o proposto empreendimento deverão ser feitas, periodicamente, dragagens para rebaixamento do fundo na área das atracações, aumentando o calado (profundidade máxima que o ponto mais baixo da quilha de uma embarcação atinge) [...]”. (fl. 21 do Anexo I – Volume 7 do IC anexo)



A atividade relacionada com a indústria naval se sobrepõe as atividades de pesca nas suas diversas modalidades. Entre os fatores de influência mais visíveis desta sobreposição, podemos chamar a atenção para alguns que parecem apresentar os maiores potenciais de conflito:

- Mudanças relacionadas à criação de zonas de exclusão e segurança para a navegação, que modificará a rota utilizada pelas embarcações de pequeno porte;
- Impedimento de acesso a locais de pesca antes utilizados, também relacionadas com as zonas de exclusão;
- Redução significativa da produção de peixes relacionada com a fuga das espécies devido ao aumento do ruído, resultado do tráfego de embarcações de grande porte;
- Um aumento nos riscos de acidentes entre as embarcações de grande porte e as embarcações de pesca;
- Risco de acidentes com derrames de substâncias químicas (e.g. derrame de combustível) causando a mortandade dos organismos, impedindo a atividade de extração.

Do ponto de vista das sobreposições menos visíveis, alguns pontos de potenciais conflitos serão detectados apenas em médio prazo entre estes destacamos:

- Riscos de contaminação do ambiente por substâncias tóxicas ou resíduos de metais utilizados nas atividades de construção e manutenção de embarcações e plataformas (e.g. contaminação por tintas navais anti-incrustantes); estes poluentes podem impedir a utilização deste pescado devido a problemas de contaminação química (bioacumulação);
- Aumento significativo no risco de introdução de espécies exóticas que pode resultar em extinção das espécies nativas menos resilientes, comprometendo a estrutura trófica das comunidades e podendo resultar na queda da produção pesqueira;
- Aumento da quantidade de esgotos domésticos relacionado com o aumento populacional resultante da chegada de novas pessoas para a região poderá reduzir a qualidade dos ambientes estuarinos e introduzindo patógenos comprometendo a sanidade do pescado da região, inviabilizando o seu consumo;
- Aumento do esforço de captura devido à entrada de novas pessoas na atividade de pesca.

A Comissão Pró-Iguape atenta que não é possível “ [...] *instalar o empreendimento sem gerar efeitos negativos diretíssimos nas atividades pesqueiras. Especificamente as dragagens, o desmatamento dos manguezais e o fluxo de embarcações produzirão consequências negativas evidentes sobre a pesca artesanal praticada pelos beneficiários da RESEX. [...]*” (fl. 57 do Documento de Avaliação do EIA/RIMA Enseada Paraguaçu constante no Anexo I – Volume 7 do IC anexo).

Vale registrar, por fim, que, segundo avaliado pela Comissão Pró-Iguape, no EIA/RIMA não se fez avaliação minuciosa sobre as comunidades quilombolas e os impactos da instalação de uma polo naval para tais comunidades. O EIA/RIMA despreza ainda os problemas sócio-econômico-culturais provenientes



da implantação de estaleiro da região, a saber: aumento da demanda de serviços públicos de saúde e segurança, além de aumento da violência e prostituição, entre outros.

A despeito de todos os efeitos negativos decorrentes da instalação de estaleiro na região, as medidas mitigadoras apresentadas no EIA/RIMA possuem alto grau de generalização e imprecisão, prejudiciais à compreensão dos objetivos a alcançar, conforme Informação Técnica (fls. 312/331 do Anexo I – Volume 5 do IC anexo) elaborada nos autos do IC nº 1.14.000.000815/2009-94, instaurado para verificar irregularidades no processo de implantação do Polo Industrial Naval da RESEX Marinha Baía de Iguape.

Na informação técnica referida, foi concluído também que muitas das exigências arroladas no termo de referência – utilizado para elaboração do EIA - foram desconsideradas no EIA/RIMA, com anuência do órgão licenciador, a partir da emissão da licença prévia, pelo que a licença prévia concedida foi equivocada.

Por tudo quanto aqui exposto, fica claro que o EIA/RIMA não foi elaborado como base nos princípios da prevenção e da precaução, mas foi, sim, mais um instrumento para garantir a construção do estaleiro na Ponta do Corujão, servindo aos fins econômicos e não à efetiva proteção ambiental.

Diante de todo o exposto, o EIA/RIMA sequer pode ser considerado como parâmetro para a mensuração dos danos sócio-ambientais vislumbrados na Baía Marinha do Iguape. Para tanto, será necessária a realização de perícia transdisciplinar.



### **5.2.2 Da Reparação dos Danos ao Meio Ambiente. Da Obrigatoriedade de Reparação Integral.**

Aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Em matéria ambiental, a questão é de maior complexidade, uma vez que o dano ambiental tem como característica a ampla dispersão de vítimas e a dificuldade de valoração.

O dano ambiental atinge bem de uso comum do povo, o meio ambiente, assim as vítimas são pulverizadas e difusas, de modo que mesmo que seja possível identificar vítimas diretas, toda a coletividade é sempre vítima indireta.

A valoração do dano ambiental é tarefa árdua, uma vez que a mensuração do dano depende de diversos estudos e da resiliência do meio ambiente ao longo do tempo; ademais, o meio ambiente não possui um valor tangível, não é quantificável, e muitas vezes não é possível sua reparação.

A intenção é sempre reparar o dano ambiental, voltando à situação anterior à ocorrência do dano, e, na sua impossibilidade, efetivar medidas compensatórias.

Segundo Édis Milaré:

(...) o dano ambiental é de difícil reparação. Daí que o papel da responsabilidade civil, especialmente quando se trata de mera indenização (não importa seu valor), é sempre insuficiente. Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais, se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental do planeta. A prevenção nesta



matéria – aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução.<sup>22</sup>

Álvaro Luiz Mirra leciona que a reparação do dano ao meio ambiente deve ser integral, abrangendo o prejuízo causado ao bem atingido e toda a extensão dos danos produzidos em razão do fato danoso. Destaca, ainda, que, quanto à responsabilidade integral do dano ao meio ambiente, no Brasil, adotou-se o seguinte sistema legal:

(...) um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade objetiva e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede, também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à predeterminação de limites à reparabilidade de danos ambientais. Em suma, no Direito brasileiro vigora a combinação: responsabilidade sem culpa + reparação integral.<sup>23</sup>

O dano ambiental, como visto, possui tanto o aspecto patrimonial (ou material) quanto o extrapatrimonial (ou moral). O dano ambiental patrimonial ou material é aquele que repercute sobre o próprio bem ambiental, seja na sua concepção de macrobem (de interesse da coletividade) ou de microbem (de interesse de pessoas certas e individualizáveis), como claramente enunciado no art. 14, §1º, da Lei 6938/81, relacionando-se à sua possível restituição ao status quo ante, compensação ou indenização. A diminuição da qualidade de vida da

<sup>22</sup> MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 322

<sup>23</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.829



população, o desequilíbrio ecológico, o comprometimento de um determinado espaço protegido, a contaminação das águas, a poluição atmosférica, o desmatamento, os estragos da extração mineral, os incômodos físicos ou lesões à saúde e tantos outros constituem lesões ao patrimônio ambiental.

O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos.<sup>24</sup>

Ao passo que o dano ambiental material exige a reparação, recuperação e/ou compensação (pelo tempo dispendido até a recomposição ou pela impossibilidade de recompor), o dano ambiental moral exige indenização.

A Lei n. 6.938/91, em seu art. 4º, VII, impõe ao poluidor a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados. Primeiramente deve ser buscada a restauração do bem atingido, cessando a atividade lesiva e retornando o meio ambiente à situação o mais próximo possível do status anterior ao dano. Para tanto, deve se socorrer de inventários ambientais e estudos anteriores que demonstrem a situação do meio ambiente no local do dano antes da ocorrência do evento danoso.

Se for possível e alcançada a restauração ou recuperação ambiental, cabe ainda a imposição de indenização ou compensação pelo dano ocorrido e pelo período compreendido entre o dano e a recuperação. As medidas compensatórias devem promover a melhoria ambiental como forma de compensar o dano causado.

<sup>24</sup> MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 329. 57



Mostrando-se impossível a restauração natural no próprio local do dano (restauração in situ), abre-se ensejo à compensação por equivalente ecológico, isto é, pela substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração ex situ), em ordem a não se conformar apenas com o sucedâneo da indenização pecuniária.

Admite-se, numa palavra, a “fungibilidade” entre os componentes ambientais, desde que a qualidade ambiental global resulte recuperada.<sup>25</sup>

Tendo em vista a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental objetiva baseada no risco integral, e uma vez demonstrada a ocorrência do dano e do nexo causal, impõe-se a obrigação dos poluidores (diretos e indiretos) de repararem do dano.

Os fundamentos legais do dever de reparação (restauração/recuperação) são encontrados no art. 225, §1º, I, da Constituição Federal (incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”), também no §2º, do mesmo artigo (“aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei”); no art. 4º, da Lei nº 6.938/81 (a PNMA visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”); e no art. 4º, XIV e XIII, ambos da Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (o último inciso prevê a “restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”).

---

<sup>25</sup> MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 334/335.



A reparação integral pode inclusive superar o patrimônio do causador do dano, que assumiu o risco da atividade e tem o dever de garantir o retorno do meio ambiente à situação de equilíbrio anterior ao dano.

Tendo em vista a notória complexidade do presente caso, é necessária a realização de profundo estudo visando valorar o dano, apontar as soluções técnicas para restauração e recuperação, determinar os danos irrecuperáveis que deverão ser objeto de compensação e a compensação pelo prazo entre o dano e a recuperação dos bens passíveis de serem recuperados (lucro cessante ambiental).

Está presente nesta exordial vários laudos técnicos já realizados apontando o dano, entretanto são necessários diversos outros estudos. Somente uma perícia transdisciplinar poderá mensurar, efetivamente, os danos sofridos com as ações dos réus, bem como, traçar um plano para a reparação da área, se possível.

Por derradeiro, requer, desde logo a participação de todos os povos tradicionais, notadamente, dos pescadores artesanais em todas as discussões sobre a forma de mitigação, reparação e compensação dos danos advindos da construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu na Baía Marinha do Iguape.

Tal assertiva se coaduna com o escopo na Reserva Extrativista Baía Marinha do Iguape e com a legislação que trata da matéria, bem como, encontra amparo legal na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos seus artigos 19 e 32, em que é reiterada a necessidade do consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e comunidades tradicionais antes de os Estados tomarem decisões que possam afetar seus interesses.





### 5.2.3 Do Dano Extrapatrimonial Coletivo.

A conduta dos réus causou danos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente: toda a população que dependia da RESEX para sobreviver restou prejudicada.

Para comunidades tradicionais, o território tradicional e suas características naturais possuem um significado completamente diferente do que eles apresentam para a cultura de massas. Não se cuida apenas de bem patrimonial, que pode ser alienado ou valorado economicamente pelo indivíduo sem maiores traumas, mas se trata do elo que mantém a união do grupo e que permite a sua continuidade no tempo por meio de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Não por outro motivo, a Constituição da República de 1988 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previram expressamente o reconhecimento dos territórios e elementos naturais nele existentes para a indígenas e quilombolas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes.



§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

ADCT, art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Indubitável, portanto, que a Constituição da República garante o direito fundamental dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais a existir como grupo, a preservar sua identidade, traduzida nos seus modos de criar, fazer e viver. O texto constitucional reconhece, ainda, que a valorização da identidade necessariamente perpassa a necessidade de manutenção e preservação dos recursos naturais indispensáveis à reprodução física e cultural de um grupo étnico que possui relação intrínseca com a natureza.

Dessa forma, não é exagero afirmar que, quando se retira de um indígena, pescador artesanal ou ribeirinho a possibilidade de usar, explorar e usufruir do rio ou do mar, não se está apenas violando um direito patrimonial dos seus membros. Muito mais que isso, atenta-se contra a própria identidade destas pessoas. Tais grupos, privados dos elementos da natureza centrais e essenciais à sua forma de vida, tendem a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente.

Por todas essas razões, é legítimo concluir que o direito ao território, à conservação dos recursos naturais necessários à reprodução física e cultural e à própria dignidade humana dos povos e comunidades tradicionais constituem direitos fundamentais, determinando sua aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da CR/88.



Pois bem, no quadro fático exposto na presente ação, está indene de dúvidas a prática de graves danos ambientais perpetrados pela construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu na Baía Marinha do Iguape, danos esses que afetaram a vida das comunidades tradicionais que dependem dos recursos naturais.

É evidente que todos esses danos foram aptos a lesar a integridade psicológica coletiva, causando-lhe intensa dor íntima e sofrimento moral. De fato, a coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Magna Carta em seu artigo 5º, inciso V, cujo rol elenca os direitos mais importantes da sociedade brasileira, que decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana.

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização.

No que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art.1º, I: *“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) ao meio ambiente”*. O art. 6º, VI do CDC segue o mesmo sentido.

No caso do dano moral ecológico, o E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, ao tratar da responsabilidade civil por dano moral ambiental, manifestou-se no seguinte sentido:



No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.<sup>26</sup>

O reconhecimento do dano moral coletivo tem encontrado guarida na jurisprudência de nossos tribunais:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo**

<sup>26</sup> Disponível em

<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/viewFile/450/408>



massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (RESP 201101240119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, **a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo**. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 5. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 )

AGRAVOS RETIDOS. REMESSA NECESSÁRIA.  
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL.



RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COLETIVO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1.a 4. (...) 5. A orientação mais recente da jurisprudência do STJ é no sentido do cabimento de indenização por danos morais coletivos na seara do Direito ambiental. Deve haver preponderância do princípio da reparação integral do dano, segundo o qual todas as facetas do dano, seja material, seja estético, seja moral, devem ser devidamente compensados pelo agente poluidor. Uma destas facetas é o chamado dano moral coletivo, o qual se apresenta quando, diante da lesão a um bem jurídico coletivo (como o é o meio-ambiente), acarreta-se, de forma transindividual, uma situação de abalo, de tormento, de angústia, de sofrimento e de insegurança a toda a coletividade de determinada 6. In casu, há provas documentais, provas testemunhais, depoimentos pessoais e oitivas de informantes que demonstram, tanto a ocorrência do dano ambiental, como também a participação de todos os réus na atividade poluidora de descarte do esgoto in natura no entorno da unidade de conservação "REBIO-UNIÃO". 7. **Tal poluição, por sua vez, trouxe aos munícipes uma situação inquietante de iminente possibilidade de contágio de doenças em razão da contaminação por agentes químicos e patogênicos no solo e nos lençóis freáticos, restando, pois, caracterizada típica situação de dano moral coletivo, motivo pelo qual a sentença deve ser confirmada em todos os seus termos.** 8. Agravos retidos do 1º e do 2º réus não conhecidos. Agravo retido do 3º réu conhecido e improvido. Remessa necessária e apelações conhecidas e improvidas. (APELRE 200751160005715, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2014.)



Por derradeiro, além das comunidades tradicionais, os moradores de Maragogipe e cidades vizinhas viram sua conjuntura de vida mudar completamente. O Estaleiro atraiu um enorme contingente de pessoas, aumentou a violência, tornou mais escassos os serviços de saúde e educação, aumentou a quantidade de dejetos jogados na natureza e a especulação imobiliária cresceu, diminuindo a oferta por moradia e aumentando seus preços.

Se a chegada do estaleiro repercutiu na economia das cidades constantes em seu entorno, a interrupção abrupta das obras também o fez, aumentando o desemprego, levando estabelecimentos locais a dificuldades financeiras etc.

Impende, pois, condenar os requeridos a repararem o dano moral coletivo advindo de seu comportamento lesivo, indenizando a coletividade em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 20% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental das comunidades tradicionais e da população das cidades do entorno da Reserva Extrativista Baía Marinha do Iguape, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

#### **5.2.4 Do Dano Social.**

Os danos sociais representam a aplicação da função social da responsabilidade civil. O dano social é uma nova espécie de dano reparável, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos, e que decorre de



comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade. De igual forma, dano social não é sinônimo de dano moral coletivo.<sup>27</sup>

Danos sociais, segundo Antônio Junqueira de Azevedo,

são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”.<sup>28</sup>

Diante da prática de condutas socialmente reprováveis, o Juiz deverá condenar o agente a pagar uma indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, a título de dano social. O valor da indenização é destinado à coletividade (e não à “vítima” imediata).

De acordo com Flávio Tartuce, os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente etc., ou mesmo para uma instituição de caridade, a critério do juiz.<sup>29</sup>

Ricardo Pereira cita alguns casos práticos:

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11307](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307)

<sup>28</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 376.

<sup>29</sup> Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Método, 2013, p. 58.





Um deles é a decisão do TRT-2ª Região (processo 2007-2288), que condenou o Sindicato dos Metroviários de São Paulo e a Cia do Metrô a pagar 450 cestas básicas a entidades beneficentes por terem realizado uma greve abusiva que causou prejuízo à coletividade.

Outro exemplo foi o caso de uma fraude ocorrida em um sistema de loterias, no Rio Grande do Sul, chamado de “Toto Bola”. Ficou constatado que a loteria seria fraudulenta, retirando do consumidor as chances de vencer. Nesse episódio, o TJ/RS, no Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007, determinou indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores. Veja a ementa do julgado:

- (...) 1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.
2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.
3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. “O Direito deve ser mais esperto do que o torto”, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.



4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensation. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. (...)

(TJRS – Recurso Cível 71001281054 – Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 12.07.2007).

Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Com efeito, a conduta das rés possui altíssima reprovabilidade.

O Estaleiro foi instalado sem sequer se cogitar sobre os danos que ele traria ao meio ambiente e à população local. Apenas os aspectos econômicos do empreendimento foram levados em consideração.



Além disso, foram perpetradas diversas inconstitucionalidades e ilegalidades para garantir a sua locação em território anteriormente pertencente à RESEX Marinha Baía do Iguape.

Sem falar no enorme dano socioambiental.

Por tudo quanto o exposto, ante a reprovabilidade das condutas das rés e ante o seu alcance - que prejudicou profundamente a população dependente da RESEX e os moradores dos municípios de seu entorno - elas devem ser condenadas a pagar danos sociais em valor não inferior a 10% do valor atribuído à presente causa, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental das cidades do entorno da Reserva Extrativista Baía Marinha do Iguape, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

Registre-se, por derradeiro, que os danos sociais possuem caráter pedagógico, para evitar que condutas tão lesivas ao meio ambiente como as narradas nesta peça se repitam.

## **6. DA PROVA.**

### **6.1 Da Inversão do Ônus da Prova.**

A inversão do ônus da prova, no processo civil ambiental, tem fundamento em diversos dispositivos de regras e princípios jurídicos materiais e formais. Ela decorre da dedução lógica do artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985, como remansa a jurisprudência:



A inversão do ônus da prova no direito ambiental engloba, assim, uma certeza científica de causação de dano e o risco incerto desse dano ambiental. No princípio da precaução, está consagrado o critério da probabilidade em detrimento do critério da certeza. Nesse sentido, ao provável poluidor cabe provar que a atividade não se mostra lesiva ao meio ambiente, ao passo que ao demandante, no caso, o Ministério Público, cabe provar a probabilidade da ocorrência do dano. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70011872579, Terceira Câmara Cível. Rel. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Data do julgamento: 25 ago. 2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRIVILÉGIO DA PARTE AUTORA. 1. O Ministério Público, parte autora da ação civil pública, encontra-se dispensado de adiantar honorários periciais nessa demanda, por força da previsão legal contida na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas"). 2. Precedentes da 1ª Turma: REsp 479.830/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 23.08.2004; REsp 551.418/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 786.550/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 257)

No Direito Ambiental, as bases jurídicas da inversão do ônus da prova são ainda mais sólidas, pois se baseiam nos basilares princípios que o norteiam. Todos eles convergem para que seja o poluidor responsabilizado pela produção da prova que venha a demonstrar tecnicamente a extensão (para além



da causalidade) do dano ambiental provocado e as medidas adequadas à sua reparação.<sup>30</sup>

O poluidor-pagador, reconhecido pelo art. 225, § 3º, da Constituição, e art. 4º, VII, e 14 da Lei 6.938/1981, imputa ao agente causador da degradação ambiental a obrigação de repará-la integralmente, tendo de suportar os custos de todas as medidas que se mostrarem necessárias a tanto.

O princípio *in dubio pro natura* reforça a determinação.

Ademais, a sistemática dos dispositivos legais já seria o suficiente para impor a previsão dessa inversão pelo art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990. Como se trata de disposição de caráter processual, ela é aplicável ao microsistema do processo coletivo, inclusive – e enfatizamos – principalmente ambiental, por força do art. 117 da mesma Lei.

A norma de extensão requer, para configurar hipótese de inversão do ônus da prova, a verossimilhança ou a hipossuficiência do autor da ação. A primeira enfatiza um juízo de probabilidade acerca da correção ou verdade do argumento do autor.

A outra pressupõe um desequilíbrio importante de poderes fáticos de produção probatória ou do desconhecimento técnico e informativo dos reais processos que desencadearam o evento danoso, que impossibilitem o autor de demonstrar o alegado.

No caso, estão presentes não um, mas os dois pressupostos.

---

<sup>30</sup> MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61-62 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito Ambiental. O princípio da precaução e sua aplicabilidade judicial. Revista de Direito Ambiental, v. 21, jan./ mar. 2001, p 101.



É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações coletivas ambientais. Um acórdão datado de 2010 resume os múltiplos fundamentos que o embasam, remetendo a construção jurisprudencial da Corte ao estilo dos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação



entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da



Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008). 10. Recurso Especial não provido.(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012) A orientação tem sido reiteradas pela Corte: AgRg no AREsp 176.047/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015

E a oportunidade do decreto de inversão do ônus se deve dar, preferencialmente, antes da instrução processual ter início como forma de garantia da imparcialidade, da não surpresa das partes e, genericamente, do devido processo legal.<sup>31</sup> A melhor jurisprudência tem seguido esse guia intelectual:

---

<sup>31</sup> MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. RePro, n.86, 1997, p. 306; MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao código de processo civil: artigos 332 a 363. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 197.





INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 121.979-4, Sexta Câmara. Agravante: Eliamara Francelino do Prado. Agravada: Maria Rita Pinheiro Rodrigues Rel. Antonio Carlos Marcato. Data do julgamento: 07 out. 1999).

A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 881.651/BA, Quarta Turma. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Data do julgamento: 10 abr. 2007).

No caso em exame, dada a extensão do dano, os custos da perícia tendem a inviabilizar que o autor, mero substituto processual, consiga arcar com sua antecipação. Se outro fosse o entendimento, estaria criado não um pressuposto de seguimento do processo, mas a sua impossibilidade. A hipossuficiência dos substitutos e da coletividade, titular de um direito duramente



comprometido, parece, nas circunstâncias, evidente, a ensejar um juízo prático de razoabilidade judicial da inversão formal e material do ônus probandi.

A entender-se diferente poder-se-ia estar decretando a irreparabilidade ou o descumprimento do dever das empresas de suportarem os custos de sua conduta ambientalmente lesiva.

Aliás, deve-se enfatizar que o NCPC incorpora expressamente a teoria das cargas probatórias dinâmicas nos §§ 2º e 3º do art. 373, *verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É razoável e coerente com todo exposto, que sejam as empresas rés obrigadas a adiantar as custas da perícia e não a União e os Estados ou suas instrumentalidades públicas. A razão seria uma só: são elas e não o povo brasileiro, quem, em última análise, custeia o Erário, quem deve responder integralmente pelo dano que produziram.

## **6.2 Da Perícia Transdisciplinar. Do pedido Cautelar.**

Extrai-se do princípio da reparação integral do dano ambiental que os efeitos da atividade lesiva dos requeridos devem ser objeto de reparação na sua totalidade. Nesse sentido, tanto os danos certos, incertos, e, finalmente, os extrapatrimoniais deverão ser reparados.

Contudo, cada espécie de dano ensejará forma específica de reparação, advindo dessa condição obrigações de fazer quando se refiram à reparação in natura do dano ambiental e à indenização quando recaiam sobre os danos materiais irreversíveis e os danos extrapatrimoniais.



Somente a perícia técnica multi e interdisciplinar poderá precisar, na maior extensão possível, aquilo que haverá de ser restaurado/recuperado, e o que, em função do caráter de irreversibilidade, deverá ser indenizado. O objetivo prioritário deverá ser a reparação que vise à restauração das capacidades de autorregulação e autorregeneração do ambiente.

Será na fase de liquidação que se terá a oportunidade de aferir os mais exatos contornos dos danos socioambientais. É preciso, todavia, que já fique determinada a sua realização na fase cognitiva, tanto em sede cautelar, quanto em provimento definitivo.

A dinâmica do dano ambiental requer que, desde já, iniciem-se os trabalhos destinados à sua apuração. Com o passar do tempo, vão se perdendo aspectos relevantes dos prejuízos havidos e das interferências negativas nos ecossistemas, gerando, para os seus responsáveis, uma espécie de perdão pelo ilícito praticado ou forma transversa de enriquecimento ilícito, e, para a sociedade, uma redução das expectativas da pronta e cabal reparação do dano a quem tem direito.

A determinação liminar de que, às expensas das empresas rés, já se principiarem os trabalhos, se fundamenta no direito por elas violado, como se torna desnecessária a ênfase na impossibilidade de, no futuro, aferir-se a responsabilidade em toda sua inteireza e extensão.

Portanto, a fumaça do bom direito está consubstanciada em toda a narrativa desta exordial, lastreada em amplo material probatório em anexo. Já o perigo da demora, reside na assertiva de que, a cada dia que passa, mais difícil se torna aquilatar os efetivos danos ambientais.



Com o objetivo de conferir maior certeza, transparência, adequação e efetividade à medida, impõe-se o estabelecimento de critérios mínimos a serem seguidos nessa operação, dentre os quais:

a) contratação de equipe multidisciplinar independente, às expensas das empresas réus, composta por pessoas com notório ou demonstrado conhecimento em valoração de dano socioambiental. Os nomes da equipe devem previamente ser aprovados por esse Juízo, ouvido o Ministério Público; e

b) fixação, pela equipe contratada, de um plano de trabalho, associado a um cronograma financeiro e de execução. No plano de trabalho deverá constar a metodologia que será empregada. A metodologia deve atender à diversidade e complexidade do dano em sua inteireza e particularidades, precisando de homologação judicial após aprovação do Ministério Público Federal.

## **7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, e do que se acha devidamente comprovado pela documentação anexa, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que seja conhecida a presente Ação Civil Pública e, após reconhecida a) a competência desse juízo federal; b) a legitimidade ativa e passiva do autor e dos réus; c) a existência de interesse de agir, sejam deferidos os seguintes pedidos e requerimentos:

I- Seja desconsiderada a personalidade jurídica do Consórcio do Consórcio Estaleiro Enseada do Paraguaçu visando atingir as sócias controladoras a Odebrecht, a UTC, a OAS e a Kawasaki responsáveis solidárias, como forma de viabilizar a reparação, compensação e indenização dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pela construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu;



II- Decrete a inversão do ônus da prova, desde já organizando o processo (art. 357, III do NCPC) e definindo que competirá às empresas réas comprovar, dentre outros pontos considerados relevantes ao longo da instrução processual, que: a) não causaram os danos socioeconômicos e socioambientais a elas atribuídos; b) que não houve nexo de causalidade entre a construção do Estaleiro e os danos socioambientais perpetrados na RESEX Baía Marinha do Iguape ; c) a exata extensão socioeconômica e socioambiental dos danos, com sua consequente valoração econômica;

III- Julgue pela procedência do **pedido cautelar** e determine que as empresas réas e, subsidiariamente, os entes públicos identifiquem no mercado, contratem e custeiem corpo pericial multidisciplinar, que tenha independência em relação aos réus, conhecimento técnico e sensibilidade social adequados, cuja escolha e contratação sejam aprovadas previamente por esse Juízo, ouvido o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 90 dias: a) elabore laudo, garantida a participação efetiva dos atingidos, que demonstre a totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural, histórico e artificial), econômico e social, ocorrido em decorrência da construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu; b) elabore laudo, garantida a participação efetiva dos atingidos, no qual conste completa valoração dos danos socioeconômicos e socioambientais;

IV- No mérito, requer o julgamento pela procedência de todos os pedidos, confirmando-se o deferimento dos pedidos liminares, bem como:



IV.1- , Declare incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº. 12.058/2009, que promoveu a conversão em lei da Medida Provisória nº 462/2009, de 14 de maio de 2009, alterando os limites da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape, haja vista a flagrante ausência de relevância e urgência, bem como o desrespeito a dispositivos legais e constitucionais que tratam da matéria, nulificando todos os atos subsequentes;

IV.2- Condene as empresas rés solidariamente e, de modo subsidiário, os entes públicos (garantido o direito de regresso quanto aos custos que o Poder Público) a arcar com a assunção das obrigações de recuperação e/ou compensação de todos os danos socioambientais perpetrados pela construção do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, apresentando plano de recuperação, mitigação e compensação socioambiental (PLANO SOCIOAMBIENTAL) da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural, histórico e artificial), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a recuperação e compensação; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos de recuperação e compensação;

IV.3- Condene os rés ao pagamento de **danos morais coletivos** a serem arbitrados por esse Juízo, em importe não inferior ao correspondente a 20% do valor atribuído à presente causa, bem como ao pagamento de **danos sociais** em valor não inferior a 10% do montante atribuído à presente causa, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à melhoria da qualidade socioeconômica e socioambiental das cidades do



entorno da Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape, mediante ações a serem desempenhadas por instituições públicas ou privadas.

Por fim, requer, ainda: a) a citação dos requeridos, na forma dos artigos 319, VII, c/c art. 334, ambos do NCPC, garantindo-se ampla publicidade à audiência de conciliação designada e a participação de interessados a atuarem na condição de *amicus curiae*, na forma autorizada pelo art. 138 do NCPC; b) a intimação pessoal dos atos mencionados nesta inicial (art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/1993); c) a produção de todos meios probatórios admitidos em direito, especialmente, provas documentais, orais (depoimento pessoal e testemunhas) e periciais; d) a isenção de despesas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, §2º); e) a condenação dos réus em despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 05 de dezembro de 2016.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**  
Procurador da República

*\*dados omitidos para fins de publicação.*